

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 584, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 450/12 **AVISO Nº 880/12 - C. CIVIL**

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância urgência, pela admissibilidade. е juridicidade, constitucionalidade. técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação desta, e pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 5, 29, 30, 33, 38, 43, 49, 52 e 54, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nos 1 a 4, 6 a 28, 31, 32, 34 a 37, 39 a 42, 44 a 48, 50, 51, 53, 55 a 64 (Relatora: Senadora Lídice da Mata e Relator Revisor: Deputado Edson Santos).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (64)
- Parecer da Relatora
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pela Relatora
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado pela Comissão

COORDENAÇÃO-GERAL

DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SA/PR

Publicado na Seção 1 do DOU de 10 0UT 2012

Cópia Autenticada EDIÇÃO EXTRA

A Comiseão Mista Em_ 15 / 10 /20 12

(Angela Pontela)

MEDIDA PROVISÓRIA № 584, DE 10 DE outubro DE 2012.

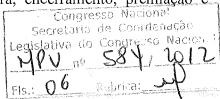
Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão observadas as seguintes definições:
- I Comité International Olympique CIO pessoa jurídica domiciliada no exterior, de duração ilimitada, na forma de associação com personalidade jurídica e reconhecida pelo Conselho Federal Suíço;
- II empresas vinculadas ao CIO pessoas jurídicas, domiciliadas no exterior ou no Brasil, pertencentes ou controladas pelo CIO, direta ou indiretamente, na forma definida no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- III Autoridade Pública Olímpica APO, consórcio público constituído pela União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro sob a forma de autarquia em regime especial;
- IV Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 RIO 2016, pessoa jurídica sem fins lucrativos, domiciliada no Brasil, constituída com o objetivo de fomentar, desenvolver e viabilizar os requisitos previstos nas garantias firmadas pelo Município do Rio de Janeiro ao CIO, para a realização das Olimpíadas de 2016;
 - V Jogos os Jogos Olímpicos de 2016 e os Jogos Paraolímpicos de 2016;
- VI Eventos os Jogos e as seguintes atividades a eles relacionadas, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas, ou apoiadas pelo CIO, APO ou RIO 2016:
 - a) congressos do CIO, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e



outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

- b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;
- c) atividades culturais, tais como concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, e projetos beneficentes oficialmente patrocinados pelo CIO, APO ou RIO 2016;
- d) sessões de treinamento, de amistosos e de competição oficial dos esportes presentes nos Jogos; e
 - e) outras atividades necessárias à realização ou organização dos Jogos;
- VII Comitês Olímpicos Nacionais comitês domiciliados no exterior reconhecidos pelo CIO e responsáveis pela representação do respectivo país nos Jogos e pela cooperação com governos e entidades não governamentais durante os Jogos;
- VIII federações desportivas internacionais pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que administram cada uma das modalidades dos esportes olímpicos em nível mundial e acompanham as organizações que administram os esportes em nível nacional;
- IX entidades nacionais e regionais de administração do desporto olímpico Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro e outras pessoas jurídicas de direito privado que administram os esportes olímpicos no Brasil;
- X World Anti-Doping Agency WADA agência internacional independente, domiciliada no exterior, que promove, coordena e monitora o combate às drogas no esporte;
- XI Court of Arbitration for Sport CAS organismo de arbitragem internacional, domiciliado no exterior, criado para resolver litígios relacionados com o desporto;
- XII empresas de mídia e transmissores credenciados pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, responsáveis pela captação e transmissão de imagem dos Jogos dentro de sua área, conforme contrato firmado com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;
- XIII patrocinadores dos Jogos pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, patrocinadoras dos Jogos com base em relação contratual firmada diretamente com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;
- XIV prestadores de serviços do CIO pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação contratual, pelo CIO ou por empresa vinculada ao CIO, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;
- XV prestadores de serviços do RIO 2016 pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação contratual, pelo RIO 2016, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;
- XVI voluntários dos Jogos pessoas físicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, que dedicam parte de seu tempo, sem vínculo empregatício, para auxiliar na organização, administração ou realização dos Eventos, junto ao CIO, a empresa vinculada ao CIO ou ao RIO 2016; e
 - XVII bens duráveis aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de um ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para solucionar quaisquer questões e receber comunicações oficiais.



- Art. 3º Para gozar dos benefícios tributários referidos nesta Medida Provisória, o CIO, as empresas vinculadas ao CIO, o CAS, a WADA, os Comitês Olímpicos Nacionais, as federações desportivas internacionais, as empresas de mídia e transmissores credenciados, os patrocinadores dos Jogos, os prestadores de serviços do CIO e os prestadores de serviços do RIO 2016 devem se estabelecer no Brasil caso efetuem, ainda que somente para organização ou realização dos Jogos, uma das seguintes atividades:
 - I comercialização, realizada no Brasil, de produtos e serviços; ou
 - II contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no **caput**.

CAPÍTULO II DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

Seção I

Da Isenção na Importação

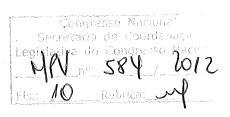
- Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas a organização ou realização dos Eventos, tais como:
- I troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;
- II material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos; e
- III outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até um ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.
 - § 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas:
- I Imposto sobre Produtos Industrializados IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;
 - II Imposto de Importação II;
- III Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação PIS/PASEP-Importação;
- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços COFINS-Importação;
 - V Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;
- VI Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional do Frente para Renovação da Marinha Mercante MERCANTE;
 - VII Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM;
 - VIII Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE incidente sobre a



importação de combustíveis; e

- IX Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.
- § 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas:
 - I pelo CIO;
 - II por empresa vinculada ao CIO;
 - III por Comitês Olímpicos Nacionais;
 - IV por federações desportivas internacionais;
 - V pela WADA;
 - VI pelo CAS;
 - VII por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico;
 - VIII pelo RIO 2016;
 - IX por patrocinadores dos Jogos;
 - X por prestadores de serviços do CIO;
 - XI por prestadores de serviços do RIO 2016;
 - XII por empresas de mídia e transmissores credenciados; e
- XIII por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas referidas nos incisos I a XII para representá-los.
- § 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.
- § 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4º cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
- Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.
 - § 1º O Regime de que trata o caput é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:
 - I equipamento técnico-esportivo;
 - II equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
 - III equipamento médico; e
 - IV equipamento técnico de escritório.
- § 2º Na hipótese prevista no **caput**, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4º, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

- § 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
- Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até cento e oitenta dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:
 - I reexportados para o exterior;
 - II doados à União, que poderá repassá-los a:
- a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou
 - b) pessoas jurídicas de direito público; ou
 - III doados, diretamente pelos beneficiários, a:
- a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;
 - b) pessoas jurídicas de direito público; ou
- c) entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas "a" a "g" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.
- § 1º As entidades relacionadas na alínea "c" do inciso III do **caput** deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.
- § 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea "c" do inciso III do **caput** são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea "c" do inciso III do **caput** deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.
- § 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
- Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos Eventos de que trata esta Medida Provisória.



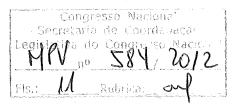
Seção II

Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas

- Art. 8º Fica concedida ao CIO e às empresas a ele vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:
 - I impostos:

e

- a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF; e
- b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF;
 - II contribuições sociais:
- a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação PIS/PASEP-Importação; e
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços COFINS-Importação; e
 - III contribuições de intervenção no domínio econômico:
- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e
- b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
 - § 1º A isenção prevista nos incisos I e III do **caput** aplica-se exclusivamente:
 - I aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:
- a) ao CIO ou às empresas a ele vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou
 - b) pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea "a";
 - II às remessas efetuadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas ou por eles recebidas;
- III às operações de câmbio e seguro realizadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.
- \S 2º A isenção prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso II do **caput** refere-se a importação de serviços pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.
- § 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa física residente no Brasil que aufiram renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o **caput**, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.
- § 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.
- § 5º As pessoas jurídicas de que trata o caput, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária

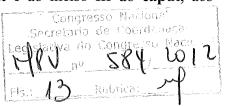


prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Fica concedida às empresas vinculadas ao CIO, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

- I impostos:
- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;
- II contribuições sociais:
- a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação; e
- c) COFINS e COFINS-Importação; e
- III contribuições de intervenção no domínio econômico:
- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e
- b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.
 - § 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:
- I no que se refere à alínea "a" do inciso I do **caput** e à alínea "a" do inciso II do **caput**, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no **caput**;
 - II no que se refere à alínea "b" do inciso I do caput e ao inciso III do caput:
- a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no **caput**; ou
- b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea "a" deste inciso; e
- III no que se refere à alínea "c" do inciso I do **caput**, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no **caput**.
- § 2º A isenção de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** não desobriga as pessoas jurídicas referidas no **caput** da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
- § 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no **caput**.
- § 4º As pessoas jurídicas referidas no **caput**, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.
 - § 5º O disposto neste artigo:

- I não isenta a pessoa física residente no Brasil que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o **caput**, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991; e
- II não isenta a pessoa jurídica de que trata o **caput** de recolher a contribuição social prevista na alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.
- § 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o **caput** de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.
- § 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.
- Art. 10. Fica concedida ao RIO 2016, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:
 - I impostos:
 - a) IRPJ;
 - b) IRRF;
 - c) IOF; e
 - d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;
 - II contribuições sociais:
 - a) CSLL;
 - b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação;
 - c) COFINS e COFINS-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; e
- e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e
 - III contribuições de intervenção no domínio econômico:
- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e
 - b) CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.
 - § 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:
- I no que se refere à alínea "a" do inciso I do **caput** e à alínea "a" do inciso II do **caput**, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelo RIO 2016;
 - II no que se refere à alínea "b" do inciso I do caput e ao inciso III do caput, aos



rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo RIO 2016 ou para o RIO 2016, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

- III no que se refere à alínea "c" do inciso I do **caput**, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelo RIO 2016.
- § 2º A isenção de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** não desobriga o RIO 2016 da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988.
- § 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelo RIO 2016.
- § 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa física residente no País que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços ao RIO 2016, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991.
 - § 5º O disposto neste artigo não desobriga o RIO 2016 de reter e recolher:
- I a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003; e
 - II a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.
- § 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Seção III

Das Isenções a Pessoas Físicas Não Residentes

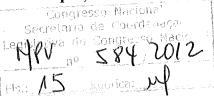
- Art. 11. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pelo CIO, por empresas vinculadas ao CIO, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas federações desportivas internacionais, pela WADA, pelo CAS, por empresas de mídia, transmissores credenciados e pelo RIO 2016, a pessoas físicas não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 23, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no **caput**.
- § 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas físicas referidas no **caput**, são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.
- § 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, pessoas físicas prestadores de serviços de cronômetro e placar e competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos Jogos.
- § 4º Os Comitês Olímpicos Nacionais, o CAS, a WADA e as federações desportivas internacionais, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigados

Secretario de Coorde laço Leg Majiva do Congresso Mario Nº SRY 2012 de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Seção IV

Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno

- Art. 12. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos.
- § 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.
- § 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.
- Art. 13. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.
- § 1º A suspensão de que trata o **caput** será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos Eventos, e que, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:
 - I exportados para o exterior; ou
 - II doados na forma disposta no art. 5° .
- § 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.
- § 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.
- Art. 14. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno, para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos, serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
- § 1º A suspensão de que trata o **caput** não impedirá a manutenção, pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.
- § 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo das mercadorias ou serviços, de que trata o **caput**, nas finalidades



previstas nesta Medida Provisória.

- § 3º Ficam as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição, caso não utilizem ou consumam as mercadorias ou serviços de que trata o **caput** com as finalidades previstas nesta Medida Provisória.
- § 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016, e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.
- § 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.
- § 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos Eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23:
 - I exportados para o exterior; ou
 - II doados na forma disposta no art. 5º.
- § 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá relacionar os bens passíveis de aplicação dos benefícios previstos neste artigo.

Seção V

Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 15. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Seção VI

Da Contraprestação de Patrocinador em Espécie, Bens e Serviços

Art. 16. Aplica-se o disposto nos arts. 12 a 14 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador dos Jogos, domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do **caput** do art. 2º.

Art. 17. Aplica-se o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do **caput** do art. 2º.



Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do **caput** do art. 2º.

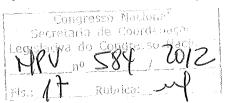
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 19. O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Medida Provisória.
- § 1º As pessoas indicadas pelo CIO ou pelo RIO 2016 que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do **caput**.
- § 2º Na impossibilidade de o CIO ou o RIO 2016 indicarem as pessoas de que trata o caput, caberá à APO indicá-las.
- Art. 20. As desonerações previstas nesta Medida Provisória aplicam-se somente às operações em que o CIO, o RIO 2016 e as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.
- Art. 21. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Medida Provisória serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.
- Art. 22. A utilização dos beneficios fiscais concedidos por esta Medida Provisória, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Ficam o CIO e o RIO 2016 sujeitos aos pagamentos referidos no **caput**, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 19.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23. O disposto nesta Medida Provisória será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.
- Art. 24. O disposto nesta Medida Provisória em relação ao CIO aplica-se ao **International Paralympic Committee IPC**, e os benefícios, as definições e demais disposições desta Medida Provisória,



referentes aos Jogos Olímpicos de 2016, abrangem e regulam as pessoas jurídicas ou físicas, comitês, operações e eventos de mesma natureza relacionados aos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Art. 25. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Medida Provisória serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da Administração Pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 27. Fica a União autorizada, na forma que dispuser o Poder Executivo, a transferir recursos ao CIO, às empresas a ele vinculadas e ao RIO 2016 no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a título de tributos que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Somente serão considerados no montante a que se refere o caput os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização dos Jogos.

Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, até 1º de agosto de 2018, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:

I - renúncia fiscal total;

II - aumento de arrecadação;

III - geração de empregos; e

IV - número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos Jogos.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Skusse

VERSÃO 2 - MP - JOGOS OLÍMPICOS PARAOLÍMPICOS 2016 (L8)

Congresso National Secretario de Coerdanata de Coerdanata

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que institui um conjunto de isenções tributárias federais para as pessoas físicas e jurídicas que organizarão e realizarão os Jogos Olímpicos de 2016 e Paraolímpicos de 2016, a terem lugar na cidade do Rio de Janeiro. As instituições centrais desses benefícios tributários são o Comité International Olympique - CIO, o International Paralympic Committee - IPC e o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 - RIO 2016, que encabeçam a vasta teia de pessoas jurídicas e físicas envolvidas nas operações necessárias à realização de eventos dessa magnitude.

- 2. Tal conjunto de isenções tributárias foi elaborado tendo como base as garantias oferecidas pela cidade do Rio de Janeiro e pelo Governo Federal ao CIO quando da candidatura dessa cidade brasileira para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Essas garantias estão efetivadas em três documentos principais:
- 2.1. carta do Ministro de Estado da Fazenda, datada de 18 de janeiro de 2009, dirigida ao Presidente do Comité International Olympique;
- 2.2. carta do Presidente da República Federativa do Brasil, de 28 de janeiro de 2009, dirigida ao Presidente do Comité International Olympique;
- 2.3. contrato da Cidade-Sede (Rio de Janeiro) dos jogos da XXXI Olimpíada do ano de 2016.
- 3. A carta do Ministro de Estado da Fazenda garante que todas as medidas legais e administrativas serão tomadas a fim de garantir a isenção de qualquer tributação federal sobre a entrada, saída, circulação de bens e serviços destinados à organização e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sendo tais isenções estendidas a Federações, nacionais e regionais, e demais comitês desportivos e empresas vinculadas ao CIO e ao IPC. Alcança também fornecedores de bens e serviços, a mídia e demais transmissões credenciados.
- 4. A carta do Presidente da República manifesta seu total apoio à candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com o objetivo de prover as garantias exigidas pelo CIO. Nesse sentido, são elencados vinte e seis items garantidos

Secretaria de Courdenação Legislava do Sangretas 1840. pelo Governo Federal. No que diz respeito às questões tributárias, dois lhes dizem respeito diretamente: os itens 9 e 10.

- 5. O item 9 contém em sua redação o conteúdo da carta do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a isenção na circulação de bens e serviços, conforme resumo feito acima.
- 6. O item 10 contém uma declaração de isenção geral para as atividades do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016, conforme pode ser verificado pelo seu teor, abaixo transcrito:

"Adotar as medidas necessárias para permitir ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016, o exercício de suas atividades sem qualquer tributação (negrito nosso), inclusive as receitas recebidas por ele a qualquer título."

- 7. Por sua vez, o item 2 da mesma carta contém a informação de que o Governo Federal garante "respeitar os ditames contidos na Carta Olímpica e no Contrato da Cidade-Sede". Essa diretriz perpassa todo o documento presidencial. Assegura-se, então, uma ampla gama de benefícios fiscais federais ao CIO, pessoas jurídicas vinculadas, prestadores de serviço e fornecedores de bens, além de pessoas físicas enquadradas em contextos os mais variados.
- 8. Isso se reforça também porque o item 50 (subitens "a" e "b") do Contrato da Cidade-Sede prevê total isenção tributária sobre os pagamentos e recebimentos efetuados pelo CIO e por terceiros a ele pertencentes ou por ele controlados, incluindo a tributação indireta, quanto aos pagamentos, e a tributação direta e indireta, no que diz respeito aos recebimentos.
- 9. Ainda quanto ao item 50, os subitens "c" e "d", que tratam das pessoas físicas, isentam do imposto sobre a renda a remuneração recebida pelos atletas em função de seu desempenho, como também daquelas que prestam serviços ao CIO ou a seus próprios funcionários, além de outras situações.
- 10. Como se percebe, há um conjunto de previsão de desonerações fiscais que necessita ser incorporado ao arcabouço institucional tributário, de modo a efetivar os compromissos assumidos pelo Governo Federal. É dentro desse contexto que se insere a presente minuta de Medida Provisória.
- 11. Cabe ressaltar, que a elaboração da presente minuta de Medida Provisória, sofreu influência, também, do texto da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que trata das isenções tributárias conferidas à **Federation Internationale de Football Association** FIFA e a outras pessoas físicas e jurídicas vinculadas relacionadas com a organização da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014.
- 12. Feitas essas considerações, passa-se a examinar os pontos importantes da minuta ora encaminhada.
- 13. O art. 2º, em linhas gerais, define os atores envolvidos na concessão dos benefícios fiscais.

Congresso National Secretaria de Coordenario de Coo

- 14. A seção I do Capítulo II (especificamente, os arts. 4º ao 6º) estabelece os benefícios tributários concedidos às importações, nomeia as pessoas físicas e jurídicas que terão direito às isenções nas importações, indicando as operações desoneradas, e relaciona também os tributos que são alcançados pelos benefícios.
- 15. Estabelece ainda que a isenção é aplicável somente às importações de bens para uso ou consumo, não se aplicando à importação de bens e equipamentos duráveis, os quais poderão ser admitidos sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento de tributos incidentes sobre a importação. Essa suspensão poderá converter-se em isenção caso os bens admitidos no regime sejam reexportados ou doados nas condições que especifica.
- 16. A Seção II do Capítulo II determina que as pessoas jurídicas beneficiárias domiciliadas no exterior serão obrigadas a se estabelecer no Brasil, caso comercializem produtos ou serviços ou contratem pessoas físicas com ou sem vínculo empregatício. Assim, do ponto de vista desta Medida Provisória, enquanto exercerem suas atividades para as quais foram contratadas sem necessitar de mão de obra interna, exceção da contratação de pessoas jurídicas cujo objeto seja a cessão de mão de obra, a beneficiária poderá permanecer com o perfil de domiciliada no exterior.
- 17. Frise-se, por importante, que o fato de a pessoa jurídica se domiciliar no Brasil, não afasta a concessão do conjunto de benefícios a que terá direito a usufruir. Além do que, para tais empresas a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá editar, no âmbito de sua competência, regulamentação diferenciada e simplificada, principalmente no que diz respeito a obrigações acessórias e a agilização dos procedimentos de abertura e de encerramento.
- 18. Os arts. 8º e 9º tratam das isenções concedidas ao CIO e suas vinculadas. No caso de serem domiciliadas no exterior, as disposições do art. 8º especificam os tributos que serão alcançados pela isenção. No art. 9º são nomeados os tributos para os quais é concedida a isenção, no caso de as referidas pessoas jurídicas serem obrigadas ou terem decidido instalar-se no Brasil.
- 19. O art. 10 trata do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos RIO 2016. Suas operações são as contempladas com o maior número de benefícios tributários, que são detalhadamente informados, assim como algumas obrigações e determinadas operações que não estão abrangidas pelo conjunto das isenções.
- 20. O art. 12 inaugura a Seção IV, que trata da desoneração de tributos indiretos nas aquisições realizadas no mercado interno pelas pessoas jurídicas de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória.
- 21. Assim, as aquisições efetuadas diretamente de estabelecimento industrial fabricante, de bens para uso ou consumo na organização e realização dos eventos estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. As aquisições, nas mesmas condições, mas de bens duráveis, terão a suspensão do pagamento do IPI, que poderá ser convertido em isenção, caso ocorram os mesmos fatos relativos aos bens duráveis importados e admitidos sob o Regime Especial de Congresso Marlona Admissão Temporária, nos termos do art. 5º. Secretaria de Coundamya Legipolia do Copple so paci MPV no S84 / 2012 Fls.: 21 Robridos 21

- 22. O art. 14 dispõe sobre a suspensão de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS sobre as aquisições de bens e serviços pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 4º desta Medida Provisória. Essa suspensão não dará em nenhuma hipótese direito ao aproveitamento de crédito pelas pessoas jurídicas adquirentes.
- 23. A Seção VI, arts. 16 a 18, trata da contraprestação de patrocinador em espécie, bens e serviços. Tais dispositivos se fizeram necessários tendo em vista que muitos dos patrocinadores, por disposições contratuais, pagarão o patrocínio ao CIO ou ao RIO 2016 prestando serviços ou fornecendo bens. Nesse caso, quanto às contraprestações em bens, aplica-se a desoneração do IPI prevista nos arts. 12 e 13 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, prevista no art. 14. Às contraprestações em espécie seguem o tratamento desonerativo dispensado ao RIO 2016, nos termos do art. 10.
- 24. O Capítulo III trata das disposições gerais arts. 19 a 22. Determina-se que o CIO ou o RIO 2016 deverá apresentar relação das pessoas físicas e jurídicas passíveis de serem beneficiadas pelas desonerações constantes desta Medida Provisória. Desse modo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá receber antecipadamente a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas objeto das desonerações. Por meio do procedimento consagrado da habilitação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecerá os beneficiários e divulgará seus nomes e os respectivos enquadramentos, na forma a ser definida por meio de normas regulamentadoras.
- 25. Dentre outras disposições, é digno de nota a determinação de que somente são alcançadas pelos beneficios desta Medida Provisória as operações diretamente relacionadas com a organização e realização dos eventos, devendo tais operações serem passíveis de comprovação por intermédio de documentação fiscal idônea.
- 26. As disposições finais, objeto do Capítulo IV (arts. 23 a 29) garantem a aplicação dos benefícios e disposições contidas na Medida Provisória ao IPC e às pessoas jurídicas ou físicas, comitês, operações e eventos de mesma natureza relacionados aos Jogos Paraolímpicos de 2016. Além disso, fixam o prazo para aplicação dos dispositivos desta Medida Provisória, que é de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2017.
- Ressaltamos duas determinações que percorrem todo o texto desta Medida Provisória. A primeira delas, já acima referida, mas repetida tendo em vista sua importância, diz respeito às desonerações que somente alcançam as operações diretamente relacionadas com a organização e realização dos Eventos. A desobediência a esse princípio sujeitará os beneficiários, ou o responsável legal, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. A segunda, alude a ausência de previsão de desoneração tributária relativamente às aplicações financeiras e no mercado de capitais efetuadas pelas pessoas físicas e jurídicas a que faz referência esta Medida Provisória. O mesmo aplica-se aos ganhos de capital de qualquer natureza. Tais operações não se coadunam com os pressupostos de atividades inerentes a organização e realização de eventos, a exemplo de entendimento já elaborado a partir da edição da Lei nº 12.350, de 2010, que trata das desonerações relacionadas com a realização da Copa do Mundo de 2014.

19 Pila da 584 2012

- 28. Haja vista que operações econômicas, que estão acobertadas por garantias do Governo Federal, já estão em curso desde 1º de janeiro de 2012, propõe-se a autorização para transferência de recursos ao COI, ao IPC, às empresas a eles vinculadas e ao RIO 2016, relativamente a obrigação decorrente de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012. O procedimento para a mencionada transferência será definido pelo Poder Executivo Federal, atendendo às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e será contemplada no orçamento ou em seus créditos adicionais.
- 29. Por fim, o Poder Executivo estabelecerá a regulamentação pertinente, tendo em vista o necessário acompanhamento pelas autoridades públicas das questões, fatos e operações a serem desenvolvidas em território brasileiro.
- 30. Ressaltamos ainda a urgência e relevância desta Medida Provisória. A relevância se justifica em face da própria importância dos eventos internacionais que o Brasil irá hospedar em 2016, com ampla visibilidade na comunidade internacional. E a urgência decorre do fato de que o planejamento e a execução de ações para a realização dos Eventos já estão em curso no Brasil, tanto pelo CIO como pelo RIO 2016. Essas ações devem ser aceleradas com o encerramento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de Londres. Portanto, o volume de operações econômicas que estão acobertadas por garantias do Governo Federal já ocorrem e estão se avolumando. Nesse contexto, surge a urgência de assegurar os benefícios fiscais objeto do compromisso com o CIO, a fim de garantir a viabilidade de realização das atividades pertinentes ao menor custo possível.
- 31. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a perda de receita estimada é de R\$ 3,8 bilhões (três bilhões e oitocentos milhões de reais), distribuídos em parcelas crescentes a partir de 2013. Essas renúncias serão consideradas para efeito de manter o ajuste fiscal, na forma do art. 12, combinado com o inciso I do art. 14 da referida Lei Complementar.
- 32. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson Henrique Barbosa Filho

Congresso Nordone Secretaria de Courde agai Legiptida do Courde agai Superación Secretaria de Courde agai Superación Secretaria de Courde agai Secretaria de Courde agai Secretaria de Courde against Secretaria de Courde

REPÚBLICA

CONFERE COM O ORIGINAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção I Informações no Relatório da Administração

- Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.
- § 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.
- § 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de* 27/5/2009)

Seção II Participação Recíproca

- Art. 244. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (artigo 30, § 1º, alínea b).
- § 2º As ações do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.

- § 3º O disposto no § 2º do artigo 30, aplica-se à aquisição de ações da companhia aberta por suas coligadas e controladas.
- § 4º No caso do § 1º, a sociedade deverá alienar, dentro de 6 (seis) meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.
- § 5º A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela companhia, do controle de sociedade, deverá ser mencionada nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de 1 (um) ano; no caso de coligadas, salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social.
- § 6º A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações.

.....

LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.
- Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.
- § 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.
- § 1°-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.452, de 27/2/2007, produzindo efeitos a partir de 1/1/2006))

- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001*)
- § 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001*)
- § 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001)
- § 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência do fato gerador. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 10.332, de 19/12/2001)
- § 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o *caput* quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 510, de 28/10/2010, convertida na Lei nº 12.402, de 2/5/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)*

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÃO

Seção I Dos Requisitos

- Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- I não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- II aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- IV mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- V não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- VI conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;
 - VII cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
- VIII apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

A	rt. 30). A	isenção	de qu	ie trata	esta	Lei não	o se	estende	a e	ntidade	com
personalidad	e juríc	lica p	rópria (constitu	ıída e ı	mantid	a pela	entida	ade à qu	ıal a	isenção	o foi
concedida.												
••••••	•••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	••••••	•••••	••••••	• • • • • • •	•••••	••••••
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • •

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
	•••••

- Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.
- § 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
- § 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:
 - a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.
- § 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998*)
- Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

- I obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão:
- II obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;
- III obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;
- IV obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura:
- V obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

- a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1°, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)
- b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos;
- c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)
- VI segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;
- VII obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;
- VIII obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;
- IX obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;
- X obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;
- XI telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinqüenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos:
- XII minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)
- XIII programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)
- XIV programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XVI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XVII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1°, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.454, de 13/5/2002)

XVIII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1°, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do *caput*; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.454, de 13/5/2002, e <u>com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012</u>)

XX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1°, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XXI - claquete de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.454, de 13/5/2002)

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da

empresa. (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

- § 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entendese por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)
- § 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)
 - § 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:
- I serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;
- II programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011*)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

- Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:
- I promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;
- II garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;
- III programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

IV - respeite	o ao direito a	utoral sobre	obras audiov	visuais nacior	nais e estrange	iras.
 	•••••			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO MPV-584/2012 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I receitas da União;
- II receitas das contribuições sociais;
- III receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
 - b) as dos empregadores domésticos;
 - c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
 - d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
 - e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Seção I Dos Segurados

- Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)
- I como empregado: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de</u> 13/4/1993)
- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro

amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (<u>Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997, com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 26, de 21/6/2005)</u>
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*)
- II como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
 - III (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
 - IV (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- V como contribuinte individual: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei</u> nº 9.876, de 26/11/1999)
- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008)
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)
 - d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- VI como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;
- VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008)
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008*)
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008)
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008)
- § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008)
- § 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.
 - § 3° (Revogado pela Lei n° 11.718, de 20/6//2008)
- § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- § 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social RGPS de antes da investidura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)

- § 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008*)
- § 8° O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008*)
 - § 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:
- I a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- III a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;
- IV ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- V a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e
- VI a associação em cooperativa agropecuária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.718, de 20/6//2008)
- § 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:
- I benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- II benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;
- III exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;
- IV exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- V exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

- VI parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;
- VII atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- VIII atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718*, *de* 20/6//2008)
 - § 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:
 - I a contar do primeiro dia do mês em que:
- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;
- b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e
 - c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;
- II a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:
 - a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8° deste artigo;
 - b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008*)
- § 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008*)
- § 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6//2008*)

.....

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-decontribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %			
até 249,80	8,00			
de 249,81 até 416,33	9,00			
de 416,34 até 832,66	11,00			

(Valores e alíquotas com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) (Vide Portaria MF/MPS nº 501, de 28/12/2007)

- § 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993)
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.620, de 5/1/1993)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

- Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
 - I (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
 - II (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- § 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
- § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
- I 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)
- II 5% (cinco por cento): ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
- a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18- A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)

- b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
- § 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-decontribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)
- § 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)
- § 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.507, de 11/10/2011)

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (*Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)
- I vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*) (*Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996*)
- II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- III vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876*, *de 26/11/1999*)
- IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.876, de 26/11/1999)
 - § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.
- § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
- § 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.
- § 5° (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- § 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita

bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea *b*, inciso I, do art. 30 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, *de* 10/12/1997)

- § 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6° ao 9° às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, *de* 10/12/1997)
- § 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)
- § 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
 - § 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)
- § 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000*)

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993)
 - I a empresa é obrigada a:
- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)
- c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;
- II os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876*, *de 26/11/1999*)

- III a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)
- IV a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- V o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/7/1992*)
- VI o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- VII exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;
- VIII nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;
- IX as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;
- X a pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
 - a) no exterior; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (Alínea acrescida pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997)
- c) à pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12; (*Alínea acrescida* pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
 - d) ao segurado especial; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- XI aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.528, *de* 10/12/1997)

- XII sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:
- a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;
- b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e
- c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- XIII o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
 - § 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)
- § 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)
- I nos incisos II e V do *caput* deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de* 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)
- II na alínea *b* do inciso I e nos incisos III, X e XIII do *caput* deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior. <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de <u>1/10/2008</u>)</u>
- § 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- § 6° O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13° (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.324, de 19/7/2006)
- § 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada

da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718*, *de 20/6/2008*)

- § 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5° do art. 33 desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)
- § 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- § 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:
 - I limpeza, conservação e zeladoria;
 - II vigilância e segurança;
 - III empreitada de mão-de-obra;
- IV contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995* e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- § 5° O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada

uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (<u>Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)</u>

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

- I preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;
- II lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
- III prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941*, de 27/5/2009)
- IV declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
 - V (VETADO na Lei nº 10.403, de 8/1/2002)
- VI comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012*)
- § 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

- § 9° A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Parágrafo único transformado em § 11 pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.692, de 24/7/2012)

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:
- I os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;
- II os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.
- § 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.
 - § 2° (*Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991*) § 3° (VETADO).
- Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- b) nos §§ 1° e 1°-A do art. 2° desta Lei; (<u>Alínea com redação dada pela Lei n°</u> 11.787, de 25//9/2008)
- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2° da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)

III - (VETADO)

- IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- VII edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;
- VIII bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.
- IX energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 11.488, de 15/6/2007)
- X vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009*)
- § 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
 - I dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
- II dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do *caput*, incorridos no mês; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.684*, *de 30/5/2003*, *produzindo efeitos a partir de* 1/2/2003)
- III dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput* , incorridos no mês;
 - IV dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.
- § 2º Não dará direito a crédito o valor: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- I de mão-de-obra paga a pessoa física; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)
- II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)

- § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:
- I aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.
- § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.
 - § 5° (VETADO)
 - § 6° (VETADO)
- § 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.
- § 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:
- I apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
- § 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.
- § 10. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16)
- § 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16)
- § 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006*)
- § 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*
 - § 14. (Vide Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008) (*)¹

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
MPV-584/2012

¹ (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, e não mantido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

- § 15. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n°s 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n° 8.857, de 8 de março de 1994. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 451, de 15/12/2008, convertida na Lei n° 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)
- § 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009)
- Art. 4º O contribuirte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

.....

- Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:
- I as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6°, 8° e 9° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983;
- II as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
 - III as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;
 - IV as pessoas jurídicas imunes a impostos;
- V os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;
 - VI (VETADO)
 - VII as receitas decorrentes das operações:
- a) (Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
 - b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;
 - c) referidas no art. 5° da Lei n° 9.716, de 26 de novembro de 1998;
 - VIII as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
 - IX (VETADO)
- X as sociedades cooperativas; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003)
- XI as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003*)
 - XII (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)



LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

.....

- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:
- a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- b) nos §§ 1° e 1°-A do art. 2° desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei n°* 11.787, de 25/9/2008)
- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- III energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 11.488, de 15/6/2007)
- IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196*, de 21/11/2005)
- VII edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

- VIII bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;
- IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.
- X vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009*)
- § 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)
 - I dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
 - II dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;
- III dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;
 - IV dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
 - § 2º Não dará direito a crédito o valor:
 - I de mão-de-obra paga a pessoa física; e
- II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
 - § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:
 - I aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.
- § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.
 - § 5° (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
 - § 6° (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- § 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.
- § 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:
- I apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

- § 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.
- § 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.
 - § 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
 - § 12. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- § 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- § 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- § 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d* da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- § 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)
- I no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)</u>
- II na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)
- § 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

- I de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.507, de 11/10/2011)
- II de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5° do art. 2° desta Lei; e (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.507, de 11/10/2011)
- III de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011*)
- § 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 2° desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004) (Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- § 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:
- I pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;
- II pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- § 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- § 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n°s 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n° 8.857, de 8 de março de 1994. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 451, de 15/12/2008, convertida na Lei n° 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008, de acordo com a alínea c, inciso IV do art. 33)
- § 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009)
- Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à

unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

- § 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.
- § 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.
- § 3º O crédito a ser descontado na forma do *caput* e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.
- § 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.
- § 5° A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2°:
- I se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;
- II se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;
- III se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.
- § 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.
- § 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.
- § 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.
- § 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

.....

- Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:
- I as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6°, 8° e 9° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 1998, e na Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983;
- II as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
 - III as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;
 - IV as pessoas jurídicas imunes a impostos;
- V os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;
- VI sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
 - VII as receitas decorrentes das operações:
- a) (Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea "d" da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
 - b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;
 - c) referidas no art. 5° da Lei n° 9.716, de 26 de novembro de 1998;
 - VIII as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
- IX as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- X as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- XI as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:
- a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;
- c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;
- XII as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- XIII as receitas decorrentes de serviços: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

- b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XIV as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.
- XV as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XVI as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XVII as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XVIII as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.865, de 30/4/2004)
- XIX as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, telecobrança e de teleatendimento em geral; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.865, de 30/4/2004)
- XX as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010*)
- XXI as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XXII as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.925, de 23/7/2004)
- XXIII as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- XXIV as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- XXV as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- XXVI as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

XXVII - (VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

XXVIII - (*VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012*)

- § 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- § 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008*, *convertida na Lei nº 11.933*, *de 28/4/2009*, *produzindo efeitos a partir de 1/10/2008*)

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis n°s 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis n°s 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
MPV-584/2012

e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

- § 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no *caput* deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.
- § 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o *caput* deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.
- Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicandose em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.
- § 1º A retribuição pelos serviços referidos no *caput* deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.
- § 2º O disposto no *caput* deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.
- § 3º As contribuições de que trata o *caput* deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.
- § 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.
- § 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do *caput* do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.
- § 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e a do salárioeducação.

processos administrativo-fiscais, inclusive de constituição, e as guias e declarações a ao Instituto Nacional do Seguro Social - I arts. 2º e 3º desta Lei.	a a Secretaria da Receita Federal do Brasil os os relativos aos créditos já constituídos ou em fase presentadas ao Ministério da Previdência Social ou INSS, referentes às contribuições de que tratam os				
LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003					
	Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.				
O PRESIDENTE DA REPÚI Faço saber que o Congresso Na	BLICA acional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:				
contribuinte individual a seu serviço, desco valor arrecadado juntamente com a contribuinte ao da competência, ou até o dia ún bancário naquele dia. ("Caput" do artigo o produzindo efeitos a partir de 1/10/2008) § 1º As cooperativas de traba associados como contribuinte individual e do mês subsequente ao de competência anterior se não houver expediente bancári Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo ef § 2º A cooperativa de trabal inscrição no Instituto Nacional do Seguro respectivamente, como contribuintes individual e so disposto neste artigo contratado por outro contribuinte individual e so disposto neste artigo contratado por outro contribuinte individual e so disposto neste artigo contratado por outro contribuinte individual en so disposto neste artigo contratado por outro contribuinte individual en se	ho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a Social - INSS dos seus cooperados e contratados,				
complementar, diretamente, a contribuiç contribuição, quando as remunerações re- jurídicas, forem inferiores a este.	vidual a que se refere o art. 4º é obrigado a ção até o valor mínimo mensal do salário-de- cebidas no mês, por serviços prestados a pessoas				

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.788, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

- Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.
 - § 1° O disposto neste artigo estende-se:
- I aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;
- II a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

- III aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória* nº 2.158-35, de 24/8/2001)
- § 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:
- I ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1°;
- II ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1°;
- III alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1°. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.158-35, de 24/8/2001)
 - § 3° O pagamento referido neste artigo:
 - I importa em confissão irretratável da dívida;
- II constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;
- III poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;
- IV relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)
- § 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)
- § 5° Na hipótese do inciso IV do § 3°, os juros a que se refere o § 4° serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)
- § 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)
- § 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35*, de 24/8/2001)
- § 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35*, de 24/8/2001)

LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
MPV-584/2012

Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS TRIBUTÁRIAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO, NO BRASIL, DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E DA COPA DO MUNDO FIFA 2014

Seção I Disposições preliminares

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Fédération Internationale de Football Association (Fifa) - associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

- II Subsidiária Fifa no Brasil pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;
- III Copa do Mundo Fifa 2014 Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC) pessoa jurídica brasileira de direito privado, reconhecida pela Fifa, constituída com o objetivo de promover, no Brasil, a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, bem como os Eventos relacionados;
- IV Confederação brasileira de Futebol (CBF) associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;
- V Competições a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014:
- VI Eventos as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela Fifa, pela Subsidiária Fifa no Brasil, pelo LOC ou pela CBF:
- a) os congressos da Fifa, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;
 - b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;
- c) atividades culturais: concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes similares;
 - d) partidas de futebol e sessões de treino; e
- e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;
 - VII Confederações Fifa as seguintes confederações:
 - a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation AFC);
- b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football CAF);
- c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football Concacaf);
- d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol Conmebol);
- e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation OFC); e
- f) União das Associações Européias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football Uefa);
- VIII Associações estrangeiras membros da Fifa as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à Fifa, participantes ou não das Competições;
- IX Emissora Fonte da Fifa pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos, com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;
- X Prestadores de Serviços da Fifa pessoas jurídicas licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos:

- a) como coordenadores da Fifa na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;
- b) como fornecedores da Fifa de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; ou
- c) outros prestadores licenciados ou nomeados pela Fifa para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, admitidos em regulamento;
- XI Parceiros Comerciais da Fifa pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, para atividades relacionadas aos Eventos, excluindo-se as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;
- XII Voluntário da Fifa, de Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC pessoa física que dedica parte do seu tempo, sem vínculo empregatício, para auxiliar a Fifa, a Subsidiária Fifa no Brasil ou o LOC na organização e realização dos Eventos; e
 - XIII bens duráveis aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano.
- § 1º As pessoas jurídicas estrangeiras previstas neste artigo, qualquer que seja o seu objeto, somente poderão funcionar no País pelo prazo de vigência desta Lei, ainda que por estabelecimentos subordinados ou base temporária de negócios, salvo autorização do Poder Executivo, nos termos da legislação brasileira.
- § 2º É facultado à Fifa ou a qualquer de suas subsidiárias integrais constituir ou incorporar subsidiárias integrais no País, até o limite de 5 (cinco), mediante escritura pública, sob qualquer modalidade societária, desde que tal Subsidiária Fifa no Brasil tenha finalidade específica vinculada à organização e realização dos Eventos, com duração não superior ao prazo de vigência desta Lei, e tenha como único acionista ou cotista a própria Fifa ou qualquer de suas subsidiárias integrais.
- § 3º A Emissora Fonte da Fifa, os Prestadores de Serviço e os Parceiros Comerciais referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser nomeados ou licenciados diretamente pela Fifa ou por meio de uma de suas nomeadas ou licenciadas.
- § 4º O Poder Executivo poderá estabelecer condições necessárias à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para resolver quaisquer questões e receber comunicações oficiais.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

	Faço	saber	que	0	Congresso	Nacional	decreta	e	eu	sanciono	a	seguinte	Lei
Compleme	ntar:												
•••••	• • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • •	• • • • • • • •	• • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • •	• • • •	• • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

- Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.
- § 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- Art. 13. No prazo previsto no art. 8°, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

	Art. 15. S	erão consid	eradas não	autorizadas	, irregulares	e lesivas a	ao patrimô	ônio
16 e 17.	geração de o	1	,	<i>C</i> 3	•	•		

Oficio nº 498 (CN)

Brasília, em 26 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Marco Maia Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 584, de 2012, que "Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016".

À Medida foram oferecidas 64 (sessenta e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 35, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 26, de 2012.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

Senado Federal
Protocolo Legislativo

FIs. 232

dps/mpv12-584

Secretaria de Expediente

.

Segretária de Expediente

Fls 64 79 8 am

No Fig.



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 584, que "Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolimpicos de 2016".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputado VAZ DE LIMA	002; 003; 004;
Deputada CARMEN ZANOTTO	005; 006; 007; 012;
Deputado RONALDO CAIADO	008; 009; 010; 011;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023;
Deputado DARCÍSIO PERONDI	024;
Senador JOSÉ AGRIPINO	025; 026; 027; 028; 029;
Senador FRANCISCO DORNELLES	030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 052;
Deputado GABRIEL GUIMARĀES	044;
Deputado OTÁVIO LEITE	045:
Deputado ROBERTO SANTIAGO	046;
Deputado GUILHERME CAMPOS	047; 048;
Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	049;
Deputado MARCOS MONTES	050;
Deputado LUIZ NISHIMORI	051;
Deputado ALFREDO KAEFER	053; 054; 055;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	S 056;
Senador ARMANDO MONTEIRO	057;
Deputado ALESSANDRO MOLON	058; 059; 060; 061; 062; 063; 064.

TOTAL DE EMENDAS: 64







MPV 584

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição 16/10/2012 Medida Provisória nº 584, de 2012. Eduardo Cunha Nº do prontuário PMOR 1. Supressiva 4. ∗□ aditiva 2.

Substitutiva 3. Modificativa 5. Substitutivo global Parágrafo alínea Página Artigo Inciso TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se caput do art. 3° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

> O exercício da atividade de advocacia território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados mediante requerimento concedidos Brasil (OAB), е automaticamente após a graduação em Direito, obtido em oficialmente autorizada e instituição de ensino credenciada, observados os demais requisitos do art. 80, exceto o disposto no inciso IV e § 1°."(NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5°, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5°, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8°, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista

das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

	PARLAMENTAR	
Deputado		





MPV 584

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória n.º 584, de 10 de Outubro de 2012

Deputado Vaz de Lima PSDB/SP

1X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

l Suprima-se da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, o artigo 27.

Justificação

A Medida Provisória nº 584, de 2012, dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Se os benefícios são praticamente os mesmos que os previstos para a realização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, um "espelho" da parte correspondente da Lei nº 12.350, de 2010, a MP inova ao prever uma subvenção econômica para o Comitê Olímpico Internacional e vinculadas e para o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, nos termos de artigo com a seguinte redação:

"Art. 27 Fica a União autorizada, na forma que dispuser o Poder Executivo, a transferir recursos ao CIO, às empresas vinculadas e ao RIO 2016 no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a título de tributos que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Somente serão considerados no montante a que se refere o caput os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização dos Jogos."

Trata-se efetivamente de uma subvenção econômica, na forma de restituição de tributos, considerando que as desonerações vigorariam desde o dia 1º do corrente ano. Beneficia uma enorme gama de empresas envolvidas no planejamento e na organização dos jogos - as empresas beneficiadas serão indicadas pelo CIO – Comité International Olympique, ou pelo RIO 2016 – Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, ou ainda pela APO – Autoridade Pública Olímpica - , com desonerações de impostos, taxas e contribuições federais incidentes sobre bens e serviços, nacionais e importados, inclusive destinados a eventos tais como seminários, reuniões, conferências, etc, e "outras atividades necessárias à realização ou organização dos jogos". Em resumo, o artigo prevê a destinação de

recursos públicos como subvenção econômica na forma de restituição de tributos para empresas diversas, sem a observância mínima da transparência que deve pautar a gestão democrática dos recursos dos contribuintes arrecadados pelo Tesouro Nacional, sem contar com a possibilidade de fraude na comprovação das despesas e dos tributos recolhidos. Não se observa, tampouco, a estimativa dos valores envolvidos, como determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF. Pelas razões apontadas, estamos propondo a revogação do artigo 27 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, no entendimento de aperfeiçoar as propostas contidas na Medida Provisória nº 584, de 2012, esperando contar com o apoio de nossos pares.







MPV 584

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória n.º 584, de 10 de Outubro de 2012						
Deputad	o Vaz de Li	or ma PSDB	1/sp	n.º do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea		
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃ	O			

Acrescente-se à Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

"A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia relativa às contribuições previdenciárias decorrente da desoneração de que trata esta Lei, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social."

Justificação

A Medida Provisória nº 584, de 2012, dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Dentre os benefícios concedidos, está prevista a isenção de PIS e COFINS, assim como da parcela patronal para a previdência social. Os benefícios tributários ora concedidos são basicamente os mesmos previstos para a realização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, sendo então a Medida Provisória um "espelho" da parte correspondente da Lei nº 12.350, de 2010. Contudo, enquanto a Lei 12.350, de 2010, prevê no seu artigo 26 que a União deverá compensar o Fundo Geral de Previdência Social - FGPS pelas desonerações concedidas, a Medida Provisória ora editada omite tal obrigação. Com o objetivo de preservar a receita do FGPS, estamos propondo a presente Emenda, com redação idêntica ao art. 26 da Lei 12.350. Certos do mérito da Emenda proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

FL. 8 FL. 8 MPV58412012



MPV 584

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS						
Medida Provisória n.º 58	oposição 4, de 10 de Outu	ıbro de 2012				
Deputado Vaz de Lima PSI	B/SP	n.º do prontuário				
1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global				
Página Artigo Parágrafos	Inciso	alínea				
Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, a seguinte redação: "Art. 28						
Parágrafo único. Sem prejuízo da prestação de contas a que se refere o caput , o Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara dos Deputados, até 31 de março de de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, as informações a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, relativas ao ano anterior."						
Justificação						
A Medida Provisória nº 582, de 2012, dispõe sob promover a realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos da Lei nº 12.350, de 2010, prevê que até dois anos deverá encaminhar ao Congresso Nacional uma pres outras informações, a renúncia fiscal, o aumento da ao número de estrangeiros que ingressaram no Papropondo que, além das informações previstas, sejam com recursos do Tesouro Nacional sob qualquer restituição de tributos. Além disso, para permitir o ao benefícios decorrentes, as informações relativas a renarrecadação e geração de empregos que possam sencaminhadas anualmente à Câmara dos Deputados, entender que as propostas conferem transparência solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação	s e Paraolímpicos após os evento tação de contas ou recadação, a genis para assistir consideradas tai modalidade, incompanhamento úncia fiscal e sub ser atribuídas ao até 31 de março a na utilização de ser a trilusação de ser a trilusaçõe de ser	s de 2016. A exemplo es, o Poder Executivo onde constem, dentre eração de empregos e aos jogos. Estamos mbém as subvenções clusive na forma de do custo fiscal e dos evenções, aumento da es Jogos deverão ser do ano posterior. Por				
	$\overline{}$					

PARLAMENTAR

PRISHI2013



CONGRESSO NACIONAL

MPV 584

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 584/2012					
	Autores Carmen Zanotto – PPS/SC	nº do prontuário				
1.() Supressiva 2.(() substitutiva 3.() modificativa 4.(x)aditiva 5	.()Substitutivo global				

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos bens referentes aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos Jogos Paralímpicos de 2016, e aos eventos relacionados e oficialmente organizados, chancelados, patrocinados, ou apoiados pelo CIO e Rio 2016, realizados no país, a serem comercializados com a logomarca dos jogos e eventos, deverão ser produzidos no Brasil.

Parágrafo único. Incluem-se, entre outros, os seguintes bens relacionados aos jogos: souvenires de todos os tipos, agendas, bandeiras, flâmulas, mascotes, brinquedos, roupas e utensílios diversos."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória concede benefícios fiscais cujos fatos geradores ocorram entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017. Serão beneficiadas diversas pessoas jurídicas de direito privado, como o Comitê Olímpico Internacional, Federações Internacionais, empresas de mídia e, entre outros, patrocinadores e prestadores de serviços diversos.

SSACN

J

É preciso ficar claro que os Jogos Olímpicos 2016 e os Jogos Paralímpicos realizar-se-ão no Brasil e devem, certamente, beneficiar todos os brasileiros. Ademais, o governo Federal e o Rio de Janeiro estão investindo milhões de reais na construção da infraestrutura dos jogos, recursos públicos que devem ser revertidos em prol da população e da indústria nacional.

É momento de aproveitar eventos deste porte para beneficiar a indústria brasileira. Os bens comercializados pela loja Rio 2016, em Londres durante os jogos de 2012, não foram produzidos no Brasil. As camisas com temas cariocas e com o símbolo do Rio 2016, por exemplo, foram feitas no Paquistão e na Índia.

Não se trata de proibir a importação destes produtos, mas, sim, de aproveitar um momento pontual de eventos na história do país para beneficiar a produção nacional. Este é um caso específico em que o governo está legislando acerca de um evento internacional que colocará o país em evidência. Esta não é uma proibição a produtos importados, mas uma limitação quantitativa específica em um único e específico momento.

Pelo menos parte dos produtos relacionados com os Jogos Olímpicos deve ser fabricada no País. Estes eventos devem consagrar o país e, por conseguinte, seu povo e sua indústria.

A exigência legal de que pelo menos 60% dos bens relacionados aos eventos, como souvenires de todos os tipos, agendas, bandeiras, flâmulas, mascotes, brinquedos, roupas e utensílios de casa sejam fabricados pelas indústrias brasileiras, visa gerar emprego e renda aos brasileiros.

Sala das Sessões em 15 de outubro de 2012.

Deputado CARMEN ZANOTTO

(PPS/SC)





MPV 584

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 584/2012	
	Autores Carmen Zanotto – PPS/SC	nº do prontuário
1.() Supressiva	.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.()aditiva	5.()Substitutivo global

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passa a seguinte redação:

Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar semestralmente prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória concede benefícios fiscais cujos fatos geradores ocorram entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.

Uma vez que envolve renúncia fiscal, com objetos de beneficiar pessoas jurídicas de direito privado, é obrigação do governo prestar contas, **semestralmente**, dos resultados obtidos, notadamente com relação ao tamanho da renúncia, aos valores arrecadados, à geração de empregos e ao número de estrangeiros que ingressarem no país especificamente para acompanhar os jogos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2012.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

FL. TQ P MPVS84/2012



MPV 584

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 584/2012			
	Autores Carmen Zanotto – PPS/SC	nº do prontuário		
1.(x) Supressiva 2.(substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva	5.()Substitutivo global		

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 27 da Medida Provisória 584, de 10 de outubro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória concede benefícios fiscais cujos fatos geradores ocorram entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.

A renúncia fiscal propugnada na MP já é de grande monta, e valerá por 5 anos, não há justificativa para a retroação de tais benefícios. Não pode o governo simplesmente devolver recursos já arrecadados por pessoas jurídicas de direito privado que já se beneficiarão a partir de janeiro de 2013.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2012.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

FL. 13 F MPV 584/2012



MPV 584

80000

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
| Proposição
| Medida Provisória nº 584, de 2012

| Medida Provisória nº 584, de 2012

| Proposição | Medida Provisória nº 584, de 2012

| Nº do prontuário | Nº

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 23 da Medida Provisória nº 584/2012:

"Art. 23. O disposto nesta Medida Provisória será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016." (NR)

JUSTIFICATIVA

Para um evento a ser realizado em meados de 2016, vê-se como exagerada a data de 31 de dezembro de 2017 para aplicação dos benefícios tributários previstos na MP 584, de 2012. Mais que suficiente seria aplicar o disposto na MP aos fatos geradores que ocorrerem até o final de 2016.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 46 /10 /2010, às 16,00 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

FL. TY PA



1 X Supressiva

MPV 584

5. Substitutivo global

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. Substitutiva

Data	Proposição
16/10/2012	Medida Provisória nº 584, de 2012

Deputado Ronalizo CHASO DEM-GO Nº do prontuário

3. Modificativa

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

4. Aditiva

Suprima-se o inciso IX do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 584/2012.

JUSTIFICATIVA

Não se vislumbra como razoável isentar do pagamento de tributos federais incidentes nas importações aquelas promovidas por patrocinadores dos Jogos Olímpicos a serem realizados no Rio de Janeiro.

Os bens, mercadorias ou serviços importados por patrocinadores não podem ser vistos como essenciais à organização ou realização do evento. Longe disso, se prestam a promover a marca ou produto do patrocinador, que já goza do benefício econômico de ter sua imagem vinculada aos Jogos.

PARLAMENTAR

subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 46/10/2012, às 16:09

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

MPV584/20 12

CACM



MPV 584

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	2012	Medida Provi	2012	
Deputado	RONALDO C	Autor PAINO DE	M-60	Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao § 3º do art. 3º, da MP 584/2012, a seguinte redação:

"§ 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea "c" do inciso III do **caput** deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores adicionais em razão da utilização desses equipamentos"

JUSTIFICATIVA

Dentre as propostas da Medida Provisória nº 584, de 2012, destaca-se a possibilidade de doação dos equipamentos utilizados na organização dos jogos aos centros de treinamento estabelecidos em território nacional.

Para que o acesso a esses equipamentos de alta tecnologia seja extensivo a todos os atletas nacionais, é imprescindível que não haja qualquer tipo de cobrança adicional para a utilização desses materiais. Além de ferir a gratuidade verificada na obtenção desses equipamentos, essa prática afastaria sua disponibilização para boa parte dos atletas brasileiros.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 16/10/2012, às 16:90

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

FL. TG P MPV58412012



MPV 584

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição Medida Provisória nº 584, de 2012 Autor Nº do prontuário RONALDO CATADO Deputado 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global 1 X Supressiva Página Inciso Artigo Parágrafo Alínea TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 27 da MP 584/2012.

JUSTIFICATIVA

O artigo 27 prevê a restituição dos impostos recolhidos pelas entidades e empresas envolvidas na preparação dos jogos olímpicos, entre o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012.

A retroatividade na isenção de impostos exige a criação de novas fontes de receita para a compensação das benesses determinadas pela medida. Nesse sentido, a população brasileira estaria sendo chamada a cobrir a lacuna orçamentária criada por esse dispositivo.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 16 / 10 / 2012, às 16.90

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

FL. TT P.

MPV084120 12

MPV084120 12



00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		
	Autores Carmen Zanotto – PPS/SC	nº do prontuário
1.() Supressiva	2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x)aditiva 5	.()Substitutivo global

EMENDA №

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

- Art. . A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia relativa às contribuições previdenciárias decorrente da desoneração de que trata esta Lei, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.
- § 1º A renúncia de que trata o caput consistirá na diferença entre o valor da contribuição que seria devido, como se não houvesse incentivo, e o valor da contribuição efetivamente recolhido.
- § 2º O valor estimado da renúncia será incluído na lei orçamentária anual, sem prejuízo do repasse, enquanto não constar na mencionada lei.

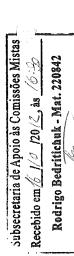
JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória concede benefícios fiscais cujos fatos geradores ocorram entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017. Dentre as isenções concedidas, há a da contribuição patronal do INSS, cujos valores deverão ser compensados de forma a manter o equilíbrio do Regime Geral da Previdência.

Sala das Sessões em 15 de outubro de 2012.

Deputada CARMEN ZANOTTO

(PPS/SC)







MPV 584

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

			<u>L</u>	
DATA 16.10.2012	N	IEDIDA PROVISÓR	IA N° 584, DE 2012	
	AUTO DEP. ANDRÉ FIGUE		AND THE RESERVE OF TH	Nº PRONTUÁRIO
() SUPRESSIVA	2()SUBSTITUTIVA 3(TIPO X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5() SUB	STITUTIVO GLOBAI
PÁGINA	ARTIGO 2°	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALÍNEA
ê-se ao nará	grafo único do art. 2	0 da MP 584 a sec	uinte redação:	
	às operações no País ionar quaisquer ques	-	•	_
	nenda abandona o ca para conferir impera			
		ASSINATURA	7	
Subsecretaria de	D T\André Figueiredo - Em. MP 584- Apoio às Comissões Mistas	1.360		ADO FEL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 16 / 10 /20 12, às 16:30 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



MPV 584

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16.10.2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 2012				
	AUT DEP. ANDRÉ FIGU			Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA	2()SUBSTITUTIVA 3	TIPO (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5() SUBS'	TITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Dê-se ao art. 4º da MP 584 a seguinte redação:

"Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes **na produção, em território nacional, ou** nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas a organização ou realização dos Eventos, tais como:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o governo tem adotado políticas anticíclicas com vistas a explorar o potencial de seu mercado interno, tanto produtor quanto consumidor e, assim, minorar os efeitos das crises internacionais que assolam os Estados Unidos e os países da Europa. São medidas de incentivo ao setor produtivo, como isenções e reduções tributárias, aos consumidores, a exemplo da redução de juros e da oferta de crédito e à geração de emprego.

A presente emenda objetiva adotar a mesma política de incentivo ao setor produtivo nacional ao estender a isenção do pagamento de tributos federais também às empresas estabelecidas no País. Assim agindo, estará se incentivando a geração de emprego e renda no País e oferecendo tratamento isonômico à indústria nacional em relação ao ofertado à estrangeira. Ademais, a emenda vai ao encontro dos princípios estabelecidos no Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal, como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

C:\Eugênio\P D T\André Figueiredo - Hm. MP 584 2.do

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 46/10/20/2, às 16:30

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

FL. 80 FL MPV 584 120 12



MPV 584

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Dê-se ao § 2º do art. 4º da MP 584 a seguinte redação:

"Art. 40 ...

...

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações **ou aquisições no mercado interno** promovidas:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o governo tem adotado políticas anticíclicas com vistas a explorar o potencial de seu mercado interno, tanto produtor quanto consumidor e, assim, minorar os efeitos das crises internacionais que assolam os Estados Unidos e os países da Europa. São medidas de incentivo ao setor produtivo, como isenções e reduções tributárias, aos consumidores, a exemplo da redução de juros e da oferta de crédito e à geração de emprego.

A presente emenda objetiva adotar a mesma política de incentivo ao setor produtivo nacional ao estender a isenção do pagamento de tributos federais também às empresas estabelecidas no País. Assim agindo, estará se incentivando a geração de emprego e renda no País e oferecendo tratamento isonômico à indústria nacional em relação ao ofertado à estrangeira. Ademais, a emenda vai ao encontro dos princípios estabelecidos no Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal, como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

C:\Eugênio\P D T\André Figueiredo -Em; MP 584 3.doc

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 16 10 120 12, às 16:30

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

MPV58412012

83

ASSINATURA



MPV 584

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16.10.2012	N	ИEDIDA PROVISÓR	IA Nº 584, DE 2012	
	AUTO DEP. ANDRÉ FIGUE			Nº PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA	2()SUBSTITUTIVA 3(TIPO X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5() SUE	STITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 4°	PARÁGRAFO 3°	INCISO	ALÍNEA
Dê-se ao § 3º	do art. 4º da MP 584	4 a seguinte reda	ção:	
"Art. 4º				
forma dest Contribuiçã	nportações ou as a c le artigo não darão lo para o PIS/PASE le Social - COFINS." (, em nenhuma P e da Contribui	hipótese, direito	a crédito da
		JUSTIFICAÇÃO		
isonômico tant mercadorias ou vinculadas a o	na de outras emenda o às importações qua o serviços para uso o rganização ou realizados Paraolímpicos de 20	anto à fabricação ou consumo em al ção dos Eventos r	em território nac cividades próprias	cional de bens, e diretamente
		ASSINATURA		
CME ve Anti-An	D T\André Figueiredo Em, MP 584	ebur)		

FL. 82 F MPV 584120 12

84

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 16/10/20/1, às 16:30 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



MPV 584

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16.10.2012		MEDIDA PROVISÓR	IA Nº 584, DE 2012	
	AUT DEP. ANDRÉ FIGU			nº Prontuário
1 () SUPRESSIVA	2()SUBSTITUTIVA 3	TIPO () MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5 () SUB	STITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO 6°	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 6º do art. 8º da MP 584 a seguinte redação:

"Art. 80 ...

 \S 6º O disposto no \S 5º não alcança as obrigações previdenciárias e demais encargos trabalhistas da empresa cedente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos previdenciários e trabalhistas são exclusivos do trabalhador. Não cabe, portanto, a terceiros, abdicar desses em nome do empregado.

"§ 5^{α} As pessoas jurídicas de que trata o **caput**, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no <u>art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</u>"

Lei 8.212/91

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 50 do art. 33 desta Lei.

C:\Eugênio\P D T\André Figueiredo - Em. MP-584 5.doc

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 16/10/2012, às 16:27

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

FL.83 P MPV584/2012

ASSINATURA



MPV 584

00018

	APRESENTAÇÃO DE I	EMENDAS		····	
DATA 10/10/2012 DOU de 11/09/2012	ME	EDIDA PROVISÓRI	A N° 584, DE 2012	·	
Lep.	André Friqueire do	– PDT	/ce	Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA SUBSTITUTIVO GL	2() SUBSTITUTIVA OBAL	TIPO 3 (X) MODIFICA	TIVA 4 () ADITIVA	5 ()	
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO §4°	INCISO	ALÍNEA	
"Art. 11 § 4° Os Co internacionais, cas desobrigadas de i	odo art. 11 da Medida P mitês Olímpicos Nacio so contratem serviços reter e recolher a contr atada, no prazo e termo	nais, o CAS, a executados medi ibuição previdenc	WADA e as fede ante cessão de r iária, obrigações	erações desportivas não de obra, estão que ficarão a cargo	
JUSTIFICAÇÃO					
A presente emenda tem por escopo garantir o respeito ao trabalhador e seu direito fundamental a previdência social, evitando, por falta de esclarecimento e de indicação da norma legal cabível, a não retenção e consequentemente a falta de recolhimento da contribuição previdência respectiva.					
		ASSINATURA			
	Que de la como de la c				
	Brasília,		de 2012.		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 16/10/2012, às 16:30 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



MPV 584

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16.10.2012 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 2012 AUTOR Nº PRONTUÁRIO DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 11 5°

O art. 11 da MP 584 fica acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 11 ...

§ 5º O disposto no § 4º não alcança as obrigações previdenciárias e demais encargos trabalhistas da empresa cedente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos previdenciários e trabalhistas são exclusivos do trabalhador. Não cabe, portanto, a terceiros, abdicar desses em nome do empregado.

"§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o **caput**, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no <u>art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."</u>

Lei 8.212/91

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 50 do art. 33 desta Lei.

C:\Eugênio\P D T\André Figueiredo - Em. MP 584 6.doc

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 16 /10 /2012, às 16:30

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

FL. 85 P MPV584/2012 SSACM



00020

	APRESENTAÇÃ	O DE EMENDAS		
DATA 16.10.2012	Ŋ	ИEDIDA PROVISÓR	IA N° 584, DE 2012	
]	AUTO DEP. ANDRÉ FIGUE			Nº PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA 2	2()SUBSTITUTIVA 3(TIPO) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5() SUBS	TITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 19	PARÁGRAFO 3°	INCISO	ALÍNEA
Dê-se ao § 3º do	o art. 19º da MP 58	84 a seguinte red	ação:	
"Art. 19				
	o RIO 2016 e a AF de seleção para as IR)			
		JUSTIFICAÇÃO		
habilitar à indica	ir tratamento isonó ação a ser feita pel oderem auferir dos	o CIO, pelo RIO 2	016 e pela APO à	Receita Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 10 120 12, às 16:26
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

C:\Eugênio\P D T\André Figueiredo Em. MP 5848.doc

MPV58412012



MPV 584 00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16.10.2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 2012				
]		TOR J EIREDO – PDT/C I	E	Nº PRONTUÁRIO	
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	TIPO 3 () MODIFICATIVA	4() ADITIVA 5() SI	JBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 27	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

"Art. 27. Fica a União autorizada, na forma que dispuser o Poder Executivo, a transferir recursos ao CIO, às empresas a ele vinculadas e ao RIO 2016 no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a título de tributos que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

O direito não socorre aos que dormem. Não se pode pretender a utilização de recursos públicos para devolução de tributos baseando-se no fato hipotético de que esses "não seriam devidos caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Ademais, não há nenhuma referência a esse respeito na carta compromisso do governo brasileiro ao COI ou ao RIO 2016 (http://www.rio2016.org)

ASSINATURA

C:\Eugênio\P D T\André Figueiredo - Em. MP 584

ubsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em/6 / 10 /2012, às 16:30 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16.10.2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 2012								
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE N° PRONTUÁRIO									
1 () SUPRESSIVA	2() SUBSTITUTIVA	TIPO 3 (X) MODIFICATIVA 4 (() ADITIVA 5() SUBS	FITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO 28	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					

Suprima-se o art. 28 da MP 584, verbis:

"Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar na Internet, anualmente, até 60 dias após o encerramento do exercício, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2012, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:

I - renúncia fiscal, por tributo e total;

II - aumento de arrecadação, prevista e realizada;

III - geração de empregos, previstos e gerados; e

IV - número de estrangeiros que ingressaram no País para atividades ligadas aos Jogos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP estabelece o prazo de 01 de agosto de 2018 para o Poder Executivo encaminhar informações ao Congresso Nacional relativas aos Jogos Olímpicos de 2016. Entendemos que essas informações devam ser anuais, sem prejuízo do disposto na Lei de Acesso à Informação.

ASSINATURA

C:\Eugênio\P D T\André Figueiredo - Em. MP 584 10 doc

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 16 / 10 /20 12, às 16:30

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

MPV58412012



00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	AI IILOLIII AÇAO DE	LINEINDAG						
DATA 16.10.2012	N	IEDIDA PROVISÓRIA	A N° 584, DE 2012					
Do	AUTO eputado ANDRÉ FIGU			N° PRONTUÁRIO				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL								
PÁGINA	ARTIGO 8°	PARÁGRAFO §6°°	INCISO	ALÍNEA				
Dê-se ao § 5° do art. 8° da Medida Provisória n° 584, de 2012, a seguinte redação: "Art. 8°								
		JUSTIFICAÇÃO						
fundamental a p	emenda tem por esc previdência social, evi bível, a não retenção	tando, por falta de	esclarecimento	e de indicação da				

ASSINATURA

Brasília.

de 2012.

C:\Eugênio\P D T\André Figueiredo - Em MP 584 - Ivete 1Emenda MP 584.docx

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 46 1/0 /20/2, às 12:30

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

contribuição previdência respectiva.



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 584, DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA N.º

Incluam-se, no art. 8°, o § 6° e, no art. 9° da MP, o § 8°, com as redações adiante:

Presta	§ ador	6° es de	O e Se	dispos rviços d	to lo CI	neste O dor	artiç nicilia	go a dos n	iplica- o exte	se erior.	aos
66	Art.	9°					*******	******	*******	*****	
Presta a forr	§ adorena	8º es do	O e Se socie	dispos erviços dedade de	to do C	neste IO do finali	artiç micilia dade	go a ados espe	aplica- no Br ecífica	se asil, par	aos sob a o

JUSTIFICAÇÃO

realização dos Eventos."

Com vistas a proporcionar as condições econômicas necessárias à realização exitosa dos Jogos Olimpicos e Paraolímpicos de 2016, a presente Emenda tem por objetivo – em consonância com a legislação aplícável à Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014 (de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) – estender aos prestadores

Subsecretaria de Apo J. Comissões Mistas Recebido em 6/10/2012 às 6/54

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

serviços do CIO, relacionados aos eventos de 2016, o tratamento tributário especial instituído para os eventos de 2013/4, que figuram no § 2º do art. 3º e no art. 9º do citado diploma legal.

Sala da Comissão Mista, em 16 de outubro de 2012.

DEPUTADO DARCISIO PERONDI

OFEDEN

PMDB/RS

93

EMENDA N° - CM

(à MPV n° 584, de 2012)

Os arts. 1º e 28 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art	1	0
A XI L.	1	***************************************

Parágrafo único. Os benefícios tributários concedidos nos termos desta Medida Provisória que impliquem diminuição do montante de recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, definidos nos termos dos arts. 157, I, 158, I, e 159, I e II, todos da Constituição Federal, serão acompanhados de medidas de compensação financeira, a cargo da União, em valor equivalente à respectiva redução de receita."

"Art.	28.	•••••	• • • • • • • •		 	••••	••••	 ••••	 	 	• • • • • •	
					 			 	 	 		

V – recomposição de perdas de receita dos Estados, Distrito Federal e
 Municípios nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Sediar os Jogos Olímpicos e os Jogos Paralímpicos de 2016 é uma honra para todos os brasileiros. Não é justo, entretanto, que Estados e Municípios carentes de recursos e dependentes dos repasses constitucionais de arrecadação de tributos sejam penalizados pela gigantesca renúncia de receita proporcionada pela presente Medida Provisória.

Embora orgulhem toda a Nação, os Jogos beneficiarão diretamente apenas o Estado do Rio de Janeiro e sua capital, restando a algumas unidades federativas apenas pequenos ganhos residuais, se houver, com o esperado fluxo de turistas na ocasião. A imensa maioria dos Estados e Municípios, principalmente os distantes do Rio de Janeiro, não gozará de qualquer benefício concreto advindo dos Jogos, sendo injusto forçá-los a compartilhar os gastos do evento sob a forma de uma monumental redução de suas receitas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>16 10 12012</u>, às <u>17.40</u> Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



Oferecemos, portanto, a presente emenda no intuito de corrigir essa distorção.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

FL. 93 FL MPV584/2012

Im2012-07527

EMENDA N° - CM

(à MPV n° 584, de 2012)

A alínea "e" do inciso VI do *caput* do art. 2° da Medida Provisória n° 584, de 10 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 2°
	VI
conforme critérios	e) outras atividades necessárias à realização ou organização dos Jogos previamente divulgados pela APO;
	,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,,

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura diminuir a demasiada subjetividade contida no texto original da referida alínea "e" do inciso VI do *caput* do art. 2° da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012. A magnitude da renúncia de receitas proveniente da norma não permite tamanha discricionariedade dos organizadores na definição do que sejam "outras atividades necessárias à realização ou organização dos Jogos", sob pena de canalizar vultosos recursos públicos para gastos desnecessários e de vínculo duvidoso com o espírito do evento.

Contamos, portanto, com a contribuição dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

lm2012-07527

subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

FL 04 F MPV 584/2012

794CN#

EMENDA Nº - **CM** (à MPV n° 584, de 2012)

O *caput* do art. 19 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Medida Provisória, respeitados os princípios da impessoalidade e da isonomia.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é evitar que a escolha das pessoas físicas e jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios fiscais instituídos pela Medida Provisória reste contaminada por eventuais relações de apreço e desapreço em relação às autoridades com poder de indicação. Busca-se conferir um mínimo de objetividade ao processo, garantindo o direito de fruição dos favores fiscais a qualquer habilitado que preencha os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 1º do art. 19 da MPV.

Sala da Comissão,

Senador JOSE AGRIPINO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 16 1 10 120 12 às 1 2:35

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

FL. 95 FL. 95 PV584/2012

EMENDA N° - CM (à MPV n° 584, de 2012)

O art. 19 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art.	19.	 	• • • • • • • • •	•••••	• • • • • • •	 	• • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •

§ 3º Independentemente da indicação constante do *caput* deste artigo, poderão gozar dos benefícios previstos nesta Medida Provisória os hoteis e pousadas sediados no Município do Rio de Janeiro e classificados como de "duas estrelas" ou "uma estrela" pelo Ministério do Turismo, respeitadas as disposições dos §§ 1° e 2°."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é evitar que apenas as grandes redes hoteleiras sejam beneficiadas com a indicação do CIO e do RIO 2016 para usufruir os benefícios constantes da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012. Hoteis e pousadas de pequeno porte também serão pressionados pela demanda de turistas, motivo pelo qual devem dispor de condições e sobras de recursos para investir na melhoria de sua capacidade de receber os visitantes.

Contamos com os ilustres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 16 1 10 120 12, às 17:30

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Sala da Comissão,

erador JOSÉ AGRIPINO

FL.96 F MPV58412012

lm2012-07527

EMENDA Nº - CM (à MPV n° 584, de 2012)

O *caput* do art. 28 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, anualmente, entre 2013 e 2018, até 1º de agosto de cada ano, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:

JUSTIFICAÇÃO

A eficiência da prestação de contas relativa aos Jogos Olímpicos e aos Jogos Paralímpicos de 2016 depende da divulgação detalhada dos gastos, ano a ano, para que seja possível fiscalizar seu bom andamento. Não se pode admitir que tal satisfação só seja dada à sociedade no ano de 2018, dois anos após a realização do evento.

Em nome da lisura e da transparência que deve permear a realização de tão importante compromisso internacional, oferecemos a presente emenda.

subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 12/10/20/2, às 1130

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

FL. 95 PL. MPV 584 120 12

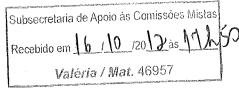




MPV 584

00030

Data: 16/10/2012	Data: 16/10/2012 Proposição: MP 584/2012									
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ N° Prontuário:										
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva Global										
Página: A	Artigo:	Parágrafo: TEXTO	Inciso:		Alínea:					
Modifique-se o artigo 24, da MP 584/12, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 24. O disposto nesta Medida Provisória em relação ao CIO aplica-se ao International Paralympic Committee – IPC, e suas empresas vinculadas, incluindo-se a Agitos Foundation, os benefícios, as definições e demais disposições desta Medida Provisória, referentes aos Jogos Olímpicos 2016, abrange e regulam as pessoas jurídicas ou físicas, comitês, operações e eventos de mesma natureza relacionados aos Jogos Paraolímpicos de 2016." (NR)										
		JUSTIFICACÃ)							
Faz-se necessária a inclusão da expressão "e suas empresas vinculadas, incluindo-se a Agitos Foundation", para harmonizar o dispositivo como o inciso II do artigo 2°. Ressalte-se que o IPC tem ou controla outras pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que podem vir se estabelecer no Brasil.										
Assinatura		t my {								





MPV 584

00031

Data: 16/10/20)12	Proposição: MP 58	4/2012				
Autor: Senado	or FRANCISCO	DORNELLES - PP /	RJ	N° Pr	ontuário:		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva Global							
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	A	línea:		
Modifique-se o artigo 27, da MPV 584/12, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 27. Fica a União autorizada, na forma que dispuser o Poder Executivo, a transferir recursos ao CIO, às empresas a ele vinculadas e ao RIO 2016 no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos ou cujo ônus tenha sido por elas suportado, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a título de tributos por elas diretamente devidos ou a elas transferidos pelos fornecedores de bens e serviços e que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012." (NR)							
		JUSTIFICAÇÃO					
Justifica-se a inclusão das referidas expressões ao artigo 27, pelo fato de que as entidades nele mencionadas adquirem bens, mercadorias e serviços no mercado interno e sobre os quais os fornecedores incluem nos preços os tributos direitos e indiretos, transferindo o ônus dos respectivos encargos aos mencionados adquirentes, cujo montante também seria objeto de transferência de recursos pela União.							
Assinatura							





MPV 584

00032

Data: 16/10/2012 Proposição: MP 584/2012								
		-		N° Prontuário:				
Autori Conado I I di Itologo Do I II de I								
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva Global								
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:				
		TEXTO						
Modifique com a seguinte re		do § 2º do artigo 4º, da	MPV 584/	12, que passa a vigorar				
6								
XI - por prestadores de serviços, e demais contratados para execução de instalações esportivas onde serão realizados eventos, do RIO 2016;								
		JUSTIFICAÇÃO						
Justifica-se a inclusão da referida expressão no dispositivo acima, pelo fato de que está prevista a contratação pelo Rio 2016 de pessoas jurídicas para a construção de instalações esportivas onde serão realizadas competições oficiais dos esportes presentes nos Jogos e, para tanto, haverá a necessidade da importação, pelos contratados, de bens, mercadorias e serviços a serem aplicados nos respectivos locais.								
Assinatura								





MPV 584

00033

Data: 16/10/2012 Proposição: MP 584/2012									
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ N° Prontuário:									
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva Global									
Página: Artigo:	Parágrafo: TEXTO	Inciso:		Alínea:					
Modifique-se o § 4º do artigo 4º, da MPV 584/12, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º									
	JUSTIFICAÇÃO								
Justifica-se a alteração do valor constante do § 4º do artigo 4º, pelo fato de que os bens, mercadorias ou serviços, para uso ou consumo durante os Jogos Rio 2016, serão importados em datas mais próximas à realização do evento, sendo que o valor ora proposto revela-se mais condizente com as importações que virão a ocorrer.									
Assinatura									

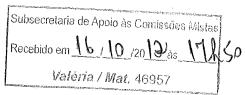




MPV 584

00034

Data: 16/10/2012 Proposição: MP 584/2012								
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ N° Prontuário:								
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva	a 5.⊡Substitutiva Global							
Página:Artigo:Parágrafo:Inciso:TEXTO	Alínea:							
Modifique-se o inciso I do§ 1° do artigo 5°, da MPV 584/12, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 5°								
JUSTIFICAÇÃO								
Justifica-se a inclusão da expressão "incluindo-se os animais de competição (equinos) e os de assistência (cães-guia), armas brancas e de fogo, e embarcações a vela e a remo", de forma a que não haja dúvidas quanto à importação desses bens duráveis sob o regime de admissão temporária, os quais são imprescindíveis à realização das provas olímpicas em que os mesmos serão utilizados pelos respectivos atletas destas modalidades.								
Os cães-guias são necessários para a condução dos atletas paraolímpicos, portadores de necessidades especiais de visão.								
Assinatura	O FRA							

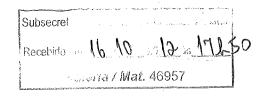




MPV 584

00035

Data: 16/10/2012 Proposição: MP 584/2012						
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:			
1. Supressiv	a 2. Substitut	tiva 3. Modificativa	4. Aditiv	5. Substitutiva Global		
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:		
		TEXTO				
1	Modifique-se a alínea "d" do inciso II do artigo 10, da MP 584/12, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 10					
		•••••	•••••	•••		
	II –		••••	·		
único 1991;	d) contribuições so do art. 11 e no incis e	ciais previstas na alínea ' so II do artigo 22, ambos da	'a" do parágr a Lei nº 8.212,	de		
		JUSTIFICAÇÃO				
Justifica-se a inclusão da referida expressão no dispositivo acima, a fim de abranger o Seguro de Acidente do Trabalho, em relação ao Rio 2016, alinhando-se com as desonerações de contribuições sociais em geral.						
Assinatura						





MPV 584

00036

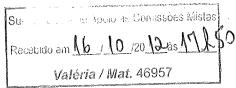
Data: 16/10/2012	ta: 16/10/2012 Proposição: MP 584/2012				
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva Global					
Página: Artigo:		Inciso:	Alínea:		
	TEXTO				
Acrescente-se inciso V ao § 1º do artigo 5º, da MPV 584/12, com a seguinte redação:					
V - navios e embarcações de passageiros, contratados diretamente pelo Rio 2016, para utilização durante a realização dos Jogos, com a finalidade de servir como local de hospedagem para turistas, convidados e demais pessoas que se dirijam para a Cidade do Rio de Janeiro no mesmo período.					
JUSTIFICAÇÃO					
Justifica-se a inclusão do inciso V ao § 1º do artigo 5º, pelo fato de que a rede hoteleira da Cidade do Rio de Janeiro não conta, atualmente, com leitos suficientes para atender à demanda que espera em decorrência da realização dos Jogos.					
Assinatura					



MPV 584

00037

Data: 16/10/2012 Proposição: MP 584/2012					
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva			5. Substitutiva		
Página: Artigo:	Parágrafo: TEXTO	Inciso:	Alínea:		
Acrescente-se ao artigo 4°, da MP 584/2012, inciso IV, com a seguinte redação: "Art. 4°					
JUSTIFICAÇÃO					
Justifica-se a inclusão do inciso IV ao artigo 4º pelo fato de que as delegações dos países participantes dos Jogos Rio 2016 trarão em sua bagagem alimentos e bebidas para consumo próprio de seus atletas, bem como para consumo dos animais. Da mesma forma, as delegações trarão medicamentos de uso humano e animal para sua utilização. As drogas, agentes e reagentes, amostras de sangue e urina e os equipamentos e					
aparelhos são imprescindíveis para a realização dos testes de controle anti-doping pelo laboratório que for credenciado pela World Anti-Doping Agency – WADA.					
Assinatura 60 FED					

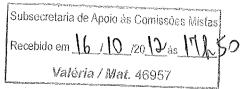




MPV 584

Data: 16/10/2012 Proposição: MP 584	4/2012				
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / F	3 J	Nº Prontuário:			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa	iva 5. Substitutiva Global				
Página: Artigo: Parágrafo:	Inciso:	Alínea:			
TEXTO					
Modifique-se o inciso III do parágrafo 1º do artigo 4º, da MP 584/12, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º					
JUSTIFICAÇÃO	_				
Justifica-se a inclusão da expressão bens e serviços ao inciso III do § 1º do artigo 4º, para adequá-lo ao comando expresso no inciso IV, relativo à COFINS – importação.					
Assinatura					







CONGRESSO NACIONAL

MPV 584 00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/10/2	Data: 16/10/2012 Proposição: MP 584/2012					
Autor: Senad	Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ N° Prontuário:					
1. Supressiv	⁄a 2.⊡Substit	utiva 3. Modificativa	4. Aditiv	∕a 5.□Substitutiva Global		
Página:	Artigo:	Parágrafo: TEXTO	Inciso:	Alínea:		
		IEXIO				
Acresce	ente-se o artigo 1	8-A, à MPV 584/12, con	n a seguinte	redação:		
efetuadas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil poderão ser deduzidas do IRPF e do IRPJ até o montante correspondente a 10% do imposto devido na declaração de rendimentos, e de até 2% do lucro operacional e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente." (NR)						
		JUSTIFICAÇÃO				
possibilidade organização	de que pessoas e realização dos	o do referido disposi físicas e jurídicas contr Jogos, criando, desta f ade, e minorando os apo	ribuam com orma, novas	o Rio 2016, para a s fontes de recursos		
Assinatura		Jun (





Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 584

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/10/2012 Proposição: MP 584/2012					
Autor: Senado	Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ N° Prontuário:				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva			5. Substitutiva		
Página:	Artigo:	Parágrafo: TEXTO	Inciso:	Alínea:	
com a seguinte	redação: "Art. 10 § 1º III - no que se refições de crédito, câi tuação ou pagamer liários realizadas pelo	do § 1º do artigo 10, da ere à alínea "c" do inciso mbio, seguro e aquisição, nto para liquidação de to processor o RIO 2016.	o I do <i>caput</i> , à cessão, resgate ítulos e valore	as e,	
que o Rio 20 obtidos revert Jogos, com ev da candidatura Contract, a o	16 realizará aplic er-se-ão para oti identes vantagens a da Cidade do Ri brigação de supo	referida expressão no de cações financeiras de semizar a aplicação do para a União, que assuo de Janeiro, assim contar em parte iguais, entual déficit orçamenta	seus recursos orçamento pa umiu perante o no em decorro juntamente c	e os rendimentos ara realização dos o CIO, por ocasião ência do Host City	

110

00041

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EM	ENDAS
--------------------	--------------

Data: 16/10/2012 Proposição: MP 584/2012					
Autor: Senad	dor FRANCISCO	DORNELLES - PP /	RJ	N° Prontuário:	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva Global					
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
	·	TEXTO			
MPV 584/12,	a expressão "ex cionadas no caput s redações: "Art. 8°	cluídos os ganhos d deste artigo, até 31 de	ecorrentes de dezembro d	o § 6° do artigo 10, da la desmobilização das le 2018", que passam a	
alie desi	limentos e ganhos de c nação de bens e dire mobilização das empre le dezembro de 2018.	le que trata este artigo capital auferidos em operaceitos, excluídos os ganh esas mencionadas no cap	ções financeira os decorrentes ut deste artigo,	s ou s da , até	
	"Art. 9°		***************************************	•	
alie desi 31 c renc alie desi	§ 7° A isenção o dimentos e ganhos de conação de bens e dire mobilização das emprede dezembro de 2018." "Art. 10	le que trata este artigo apital auferidos em operac eitos, excluídos os ganh esas mencionadas no cap	não alcança ções financeira os decorrentes at deste artigo, não alcança ções financeira os decorrentes	s ou s da , até s ou s da	

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão da referida expressão nos dispositivos acima, tendo emo r

vista que o CIO, as empresas a ele vinculadas domiciliadas no exterior e no Brasil, bem como o Rio 2016, a partir do término dos Jogos, necessitarão efetuar a desmobilização dos seus bens, haveres e pertences, uma vez que não mais se justificará a existência dessas entidades, não havendo qualquer finalidade para a manutenção de seus ativos.

O prazo sugerido se faz necessário para que a desmobilização se faça de modo a otimizar as condições pelas quais a mesma se efetivará.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 584

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/10/2	012	Proposição: MP 5	84/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ N° Prontuário:					
1. Supressiv	∕a 2.□Substitu	itiva 3. Modificativ	a 4. Aditiva	5. Substitutiva	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
		TEXTO			
servi Serv	"Art. 14 § 8° O disposto n ços de telecomunica iços de Acesso Cond	este artigo aplica-se tamb ções, Serviços de Comuni- licionado prestados direta dadas no § 2º do art. 4º." (1	pém às receitas de cação Multimídia pu indiretamente à	e .	

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta visa garantir a efetiva desoneração fiscal das entidades realizadoras e organizadoras dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016 que, do contrário, seriam oneradas com o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre os serviços a elas prestados.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 15 da MP nº 584/2012, as entidades realizadoras e organizadoras dos Jogos deverão calcular e recolher o PIS/PASEP e a COFINS pelo regime cumulativo (sem direito a crédito em relação às operações anteriores) faz-se necessária a desoneração fiscal dos fornecedores de modo a garantir a pretendida neutralidade fiscal.

Do contrário, as entidades em questão (em especial as empresas de mídia e transmissores credenciados) serão gravemente penalizados pela incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre os serviços de telecomunicações, Serviços de

113

Comunicação Multimídia e Serviços de Acesso Condicionado, fundamentais para o desempenho de suas atividades, sem poder creditar-se desses tributos.

Assinatura







CONGRESSO NACIONAL

MPV 584

00043

APRES	BENTAÇÃO	DE EMENDAS	<u> </u>				
Data: 16/10/2	Data: 16/10/2012 Proposição: MP 584/2012						
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ N° Prontuário:							
1. Supressi	va 2. Substi	titutiva 3. Modificativ	a 4. Adit	iva	5. Substitutiva		
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:		Alínea:		
		TEXTO					
artigo seguinte urba de l nos artigo	"Art. 28. Estendana vinculados à rea Incentivos para o D artigos 1º a 5 da Le Parágrafo Único go aplica-se somento CIO ou pelo RIO	dem-se à implantação de prealização dos Jogos os benefí Desenvolvimento da Infra-Estei nº 11.488, de 15 de junho de - A extensão dos benefícios ate aos projetos previamente 2016, e habilitados pela Secreta da Fazenda, nos termos do a	rojetos de inf cios do Regim rutura - REID le 2007. do REIDI pre licenciados ou etaria da Rece	raestru ne Espe Il previ evista n i indica	tura ecial stos este ados		
		JUSTIFICAÇÃO					
à realização	dos Jogos Olín	sa estender aos projetos d mpicos e Paralímpicos o a projetos de determinad	le 2016 os	benef			
projetos de i desses projet 2007, que o l	nfraestrutura liga os na concepção	extrema relevância, poi gados diretamente à realiz o original do REIDI deve- ediaria os eventos em 201 spenas em 2009.	zação dos Jo se ao fato do	ogos. e que 1	A não inclusão não se sabia, em		
Assinatura	\	Mother	M	11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 			

115



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 584/2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

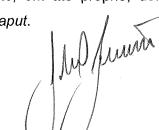
Emenda aditiva nº

Inclua-se o Capítulo IV e artigos à Medida Provisória nº 584, de 2012, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA OU MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS 2016 E PARAOLÍMPICOS 2016 (REOLI)

- Art. 23. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de infraestrutura necessária à realização dos Jogos Olímpicos 2016 e Paraolímpicos 2016 (Reoli).
- § 10 O Reoli destina-se à construção, ampliação, reforma ou modernização de infraestrutura esportiva com utilização prevista nas competições oficiais dos jogos olímpicos 2016 e paraolímpicos 2016, nos termos estabelecidos por esta Medida Provisória.
- § 20 O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.
- Art. 24. É beneficiária do Reoli a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização de infraestrutura esportiva com utilização prevista nas competições oficiais dos Jogos Olímpicos 2016 e Paraolímpicos 2016.
- § 10 Compete ao Ministério do Esporte, em ato próprio, definir e aprovar os projetos que se enquadram nas disposições do *caput*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 20 As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao Reoli.

§ 3o A fruição do Reoli fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 40 Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2015.

Art. 25. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no empreendimento de que trata o caput do art. 23, ficam suspensos:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reoli;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para a Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reoli;

III – o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reoli;

 IV – o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reoli; e

 V – o Imposto de Importação (II), quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Reoli.

§ 10 Nas notas fiscais relativas:

I – às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

- II às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.
- § 20 As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção ao empreendimento de que trata o caput do art. 23.
- § 30 A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao empreendimento de que trata o caput do art. 23 fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, na condição:
- I de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou
- II de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.
- § 40 Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.
- § 50 No caso do Imposto de Importação (II), o disposto neste artigo aplica-se somente a produtos sem similar nacional.
- Art. 26. No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de que trata o art. 23, ficam suspensas:
- I a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reoli; e
- II a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reoli.
- § 10 Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1o a 3o do art. 25.
- § 20 O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de que tratam os arts.23 e 24, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Holel funt Reoli.

Art. 27. Os benefícios de que tratam os arts. 24 a 26 alcançam apenas as aquisições e importações realizadas entre a data de publicação desta Medida Provisória e 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput somente poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do REOLI suspende a exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação, sobre as operações de importação e venda de máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços, quando importados ou adquiridos por pessoas jurídicas beneficiárias e destinados a construção, ampliação, reforma ou modernização infraestrutura necessária à realização dos jogos olímpicos 2016 e paraolímpicos 2016 (Reoli).

Não obstante as obras serem permanentes, a sua premente necessidade se dá com o objetivo de realizar um único e próximo evento. É interesse do Governo Federal, portanto, incentivar o imediato início e o término das obras dentro do prazo estipulado. Essas razões justificam a relevância e a urgência das medidas propostas.

Assim, a proposta apresentada no capítulo próprio é a de suspender a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, do IPI e do Imposto de Importação, sobre operações inerentes aos empreendimentos relativos à infraestrutura esportiva, visando reduzir o custo das obras e alavancar os investimentos necessários para adequação das estruturas que serão utilizados nas competições oficiais, para jogos olímpicos 2016 e paraolímpicos 2016, atendendo, assim, ao interesse do País em cumprir seus compromissos relativos aos Jogos Olímpicos.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.

Deputado Federal Gabriel Guimarães (PT/MG)

119



00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/10/2012 proposição Medida Provisória n.º 584, de 10 de outubro de 2012 n.º do prontuário Deputado Otavio Leite - PSDB/RJ 316 1 Supressiva 5. Substitutivo global substitutiva 3. modificativa 4. aditiva Página **Artigo Parágrafos** Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, o seguinte Art. 29:

"Art. 29 - O Poder Executivo fará publicar, regulamente, em portal específico na Rede Mundial de Computadores, para livre consulta, todas as informações relativas à aplicação dessa lei, em especial a relação/contratação dos produtos e serviços objeto dos benefícios tributários que tratam a presente lei.

Parágrafo único – O mesmo se aplicará ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Justificação

A Medida Provisória nº 584, de 2012, dispõe sobre medidas tributárias destinadas a promover a realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. A exemplo da Lei nº 12.350, de 2010, prevê que até dois anos após os eventos, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional uma prestação de contas onde constem, dentre outras informações, a renúncia fiscal, o aumento da arrecadação, a geração de empregos e o número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos jogos. Estamos propondo que, além das informações previstas, sejam consideradas também as subvenções com recursos do Tesouro Nacional sob qualquer modalidade, inclusive na forma de restituição de tributos. Além disso, para permitir o acompanhamento do custo fiscal e dos benefícios decorrentes, as informações relativas a renúncia fiscal e subvenções, aumento da arrecadação e geração de empregos que possam ser atribuídas aos Jogos deverão ser encaminhadas anualmente à Câmara dos Deputados, até 31 de março do ano posterior. Por entender que as propostas conferem transparência na utilização de recursos públicos, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da Emenda.

PARLAMENTAR

MPV58412012

120

00046

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
Proposição

Medida Provisória nº 584/12

Deputado ROBER	Autor FO SANTIAGO		N° do prontuário
Supressiva Substitutiva	Modificativa	× Aditiva	Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafos ao artigo 3º da MP, renumerando-se os demais, caso seja necessário:

- §. A contratação de pessoas físicas deverá observar as normas trabalhistas vigentes no Brasil.
- §. Poderá ser realizado convênio entre o Governo Federal e as empresas vinculadas às Instituições descritas no caput, para que as pessoas contratadas para a organização ou realização dos Jogos possam gozar de bolsas de trabalho temporário junto à outros países.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar houve a preocupação em garantir a aplicação da legislação brasileira nas relações de trabalhos, com ou sem vínculo empregatício. Estima-se a necessidade de proteger judicialmente, e com previsão expressa, todos os trabalhadores brasileiros.

Consoante a essas contratações, vislumbra-se a possibilidade de estimular um diálogo entre o Brasil e outras Entidades Federativas, no intuito de promover uma maior cooperação técnica entre os países. Nesse teor, foi sugerida a realização de convênios que legitimem intercâmbios profissionais por meio de bolsas de trabalho, trainee ou outras que proporcionem o desenvolvimento intelectual e cultural da população, em suas áreas profissionais específicas.

Ressalta-se que é preciso sugerir ações que estimulem o interesse e o aperfeiçoamento profissional. Essas ações contribuirão para diminuir o índice de desemprego e dar mais qualificação aos profissionais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ROBERTO SANTIAGO	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
16/10/12	



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 16 / 0 /20 2 às 3

Valéria / Mat. 46957

00047

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	rropo	osição
	Medida Provisć	ória n° 584/12
Denut	Autor ado GUILHERME CAMPOS	N° do prontuário
		ditiva Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao escopo da MP o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

- Art. 13. A pessoa jurídica poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, nos seguintes termos:
 - I no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), ou a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do anocalendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.
 - II no primeiro ano-calendário subsequente, tenha sido igual ou inferior a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), ou a R\$ 6.250.000,00 (seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.
 - III no segundo ano-calendário subsequente tenha sido igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), ou a R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.
- Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas com limites superiores aos estabelecidos no artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem o objetivo de corrigir a defasagem existente, há uma década, na atualização da faixa de arrecadação por lucro presumido de pessoa jurídica. Nesse mesmo período a arrecadação do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas teve um

aumento de 208% ao tempo em que a economia nacional cresceu cerca de 40%. Enquanto a receita nominal das empresas subiu, o limite da receita bruta das empresas para enquadramento na tributação pelo lucro presumido ficou congelado. Vale lembrar que está em tramitação um projeto de lei do Senado Federal que atualiza pela inflação a faixa de tributação, elevando de R\$ 48 milhões para R\$ 79,2 milhões o limite de receita das empresas que optarem pelo sistema que alivia a burocracia tributária. O que representa uma significativa vantagem para as empresas que aderirem ao lucro presumido, uma vez que haverá a simplificação do trabalho de contabilidade, que mesmo amplamente informatizado, exige o registro de cada item adquirido. Como exemplo, cita-se o caso dos supermercados, que convivem com trabalho exaustivo e pouco relevante. Tendo em vista que o optante pela modalidade do lucro presumido continua obrigado a manter a escrituração contábil, nos termos da legislação comercial. Para efeitos fiscais, no entanto, é permitida a dispensa de livros como o de Registro de Apuração de ICMS e o de Registro de Apuração do IPI. Assim, a empresa manterá basicamente, o livro Caixa e o Registro de Inventário. A modalidade do lucro presumido representa uma forma simplificada do Imposto de Renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, o que por si só não impõe perda de arrecadação, ao contrário, embora inicialmente possa parecer renúncia de receita, na realidade pode representar um ganho de arrecadação, pois as desonerações propostas significarão um grande incentivo, um impulso enorme para as médias empresas. O que lhes garantirá um reforço para o enfrentamento da crise financeira internacional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
16/10/12	(53).



Valéria / Mat. 46957

MPV 584

00048

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória nº 584/12

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	N° do prontuário
Supressiva Substitutiva x Modificativa	Aditiva Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Capítulo II da MP 584/12 o seguinte artigo:

Art. A renúncia de receita referente às desonerações do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados deverá ser compensada pela União, na mesma proporção da perda de recursos oriundos da diminuição da arrecadação dos supracitados impostos.

JUSTIFICAÇÃO

As desonerações tributárias propostas para viabilizar a realização, os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Não obstante o seu mérito, representa significativa renúncia de receita referente ao IR e ao IPI. Tais desonerações fiscais acabam por interferir negativamente nas transferências constitucionais aos estados e municípios, isto é, os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPE e ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM que sofrerão as consequências das renúncias ofertadas aos referidos tributos. Isto é, conforme determinação constitucional, 48% da arrecadação é entregue aos estados, municípios e fundos regionais e essa arrecadação resulta do recolhimento do IR e do IPI. A concessão dos benefícios tributários que envolvem os impostos acima citados geram prejuízos aos entes federados, especialmente aos mais desprovidos. Sendo ainda maior o prejuízo dos municípios consumidores, localizados em áreas menos desenvolvidas, que não contam com uma base produtiva que os beneficie, uma vez que não têm como aumentar a arrecadação de impostos próprios e ainda são obrigados a "assistir" a queda de sua principal fonte de recursos corroída pela renúncia de receita dos referidos tributos.

CÓDIGO NOME DO PARLAMENTAR UF PARTIDO

Deputado GUILHERME CAMPOS SP PSD

16/10/12	DATA	ASSINATURA
16/10/12		
	16/10/12	(Supply)



00049

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória nº 584/12

Autor	N° do prontuário
Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	
Supressiva Substitutiva Modificativa X Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea		
TEVED AT LETTER 4 4 7 0						

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se parágrafos ao artigo 19 da MP, renumerando-se os demais, se necessário:

- §. As pessoas físicas e jurídicas, ao serem indicadas, deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas, sem prejuízo ao cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos referidos no §1°.
- §. Os contratos firmados deverão ser divulgados, em sítio eletrônico e/ou locais a serem definidos pelos órgãos competentes, de modo a permitir o acompanhamento por toda a sociedade e dar transparência ao processo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alusiva emenda é garantir que os benefícios fiscais apresentados sejam destinados unicamente às pessoas físicas e jurídicas que possuam conexão com os eventos esportivos mencionados na MP.

A obrigatoriedade de apresentação de documentação específica comprobatória constitui meio de <u>prevenir possíveis fraudes e desvio de finalidade.</u>

Ademais, acredita-se que tornar público os contratos efetivados permitirá que a sociedade fiscalize os gastos públicos. Acrescente-se a tal fato que o cerne da referida sugestão tem como basilar a observância do princípio da publicidade que exige ampla divulgação dos atos administrativos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	RS	PSD

DATA	and the second s	ASSINATURA//
		American francisco
16/10/12		Man HI My she

MPV58412012

00050

	ESSO NACIONAL <i>AÇÃO</i> DE EMEND)AS		
Data	sição ria n° 584/12			
Deputo	Autor ado MARCOS MO			N° do prontuário
Supressiva	Substitutiva	Modificativa 🗶 🗚	ditiva Sul	bstitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	TEX	(TO/JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se artigo às Disposições Finais:

Art. A desoneração conferida aos produtos importados também será estendida aos bens e serviços similares nacionais, no que se refere ao IPI, PIS/PASEP e COFINS, aos fatos geradores que ocorrerem entre 1° de janeiro de 2013 e de 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Fazenda, com base em estudo de viabilidade econômica, elencar os setores que serão beneficiados com a desoneração, observando o princípio da reciprocidade entre os bens e serviços importados e os nacionais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória é meritória vez que propicia condições para que o Governo Federal honre os acordos e compromissos assumidos junto às Instituições envolvidas na realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016.

No entanto, acredita-se que, em um momento tão importante para o país, os empreendedores brasileiros também devem se beneficiar com medidas tributárias que estimulem a economia nacional. Não resta dúvida que os estímulos fiscais contribuirão para o crescimento da economia, para a geração de empregos e para o aumento da renda da população.

Essa emenda propõe um ajuste concorrencial entre os bens e serviços importados e nacionais. Esse equilíbrio mostra-se essencial para promover o desenvolvimento da indústria brasileira. Insta mencionar que essa proposta visa aquecer a indústria nacional, fomentar a economia e colaborar com melhoria de vida da população.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MARCOS MONTES	MG	PSD

DATA	ASSINATURA	•
16/10/12	vo river	
		ADO FEO

FL. 124 PMPV 584/20 12



00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Medid	a Prov	•	posição 4, de 10 de Out	ubro	de 2012
		Au Luiz Ni	itor ishimo	ri PSD	B/PR	r	n.º do prontuário √42
1 Supressiva	2,	substitutiva	3.	modificativa	4. X aditiva	5.	Substitutivo global
Página TEVTO	JUSTIFIC	Artigo		Parágrafos	Inciso		alínea

Acrescente-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. O tratamento previsto no art. 4º fica estendido aos equipamentos e material esportivo destinados à prática de todas as modalidades abrangidas pelos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, desde que não tenham produção nacional. "

JUSTIFICAÇÃO

A prática de esportes é reconhecidamente um dos meio dos mais eficientes para a inclusão, formação dos cidadãos, assim como para a saúde da população em todas as faixas etárias. Por ocasião da realização da COPA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016 no Brasil, estamos diante de excelente oportunidade para promover e estimular a prática desportiva em todas as modalidades e por todas as faixas etárias. Faz-se necessário, contudo, garantir condições de preços mais acessíveis para os equipamentos e material esportivo não produzido no Pais.

PARLAMENTAR

Luiz Nishimori PSDB/ PR

> FL. 125 7 MPV 584/20 12 SSACM

127

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 16/10/2012, às 18:48 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

00052



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/10	/2012	Proposição: MP 584/	2012	
Autor: Sena	dor FRANCISCO D	ORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:
1.☐Supress	siva 2. Substitut	iva 3. Modificativa	4. □Aditiva	5. Substi tutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
		TEXTO		
vigorar com a tril rea Ol pro	"Art. 1º Esta Medoutárias aplicáveis às oplização dos eventos references de 2016 e dos Josephoria da infraestrutura e Janeiro." (NR)	2°, 3°, 4°, 12, 14 e 20, da lida Provisória dispõe sobre perações relacionadas à organ rentes à realização, no Brasil, ogos Paraolímpicos de 2016, b no setor de transportes relacide mobilidade urbana na Cid	e medidas nização ou dos Jogos em como a cionados a ade do Rio	que passarão a
de de Jar Jog apr dif pes tra ber exj	nsportes – projetos de in obras e melhorias que vi transportes e facilitar a neiro, com vistas a realiz gos Paraolímpicos, de rovados pelo RIO 2016." "Art. 3º	vo poderá dispor sobre pro os para o estabelecimento no	mplantação ura viária e do Rio de 2016 e dos reviamente cedimentos Brasil das	FL. 126 PARTE SSACM

SSACM

XVIII do art. 2º desta Medida Provisória nos termos de autorização

emitida pelo respectivo Poder Concedente." (NR)

"Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias, serviços ou insumos para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, bem como à sua utilização no âmbito dos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º, tais como:

.....

IV – bens duráveis a serem utilizados nos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória, independentemente do seu valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....

§ 2° -	 		*****	
U				
	 ***************************************	***************************************	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

- XIV pessoa jurídica regularmente constituída ou consórcio habilitado para realizar as atividades descritas no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória nos termos de autorização emitida pelo respectivo Poder Concedente.
- § 5º O limite estabelecido no § 4º não se aplica a bens e insumos duráveis utilizados nos projetos de investimento no setor de infraestrutura viária e de transportes." (NR)
- "Art. 12 Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no Parágrafo 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos, bem como para utilização no âmbito dos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória.

....." (NR)

"Art. 14 As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno, para as pessoas jurídicas mencionadas no Parágrafo 2º do art. 4º destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos, bem como para utilização no âmbito dos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória, serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 8° - O disposto no Parágrafo 6° deste artigo não se aplica aos bens duráveis adquiridos para utilização no âmbito dos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2° desta Medida



Provisória." (NR)

"Art. 20 As desonerações previstas nesta Medida Provisória aplicam-se somente às operações em que o CIO, o RIO 2016 e as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, bem como aos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória, nos termos da regulamentação prevista no art. 26."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa possibilitar a inclusão nas medidas de incentivo tributário previstas na MP 584/2012 de projetos de investimentos em infraestrutura de transportes a fim de incrementar a infraestrutura de transporte e facilitar a mobilidade urbana da Cidade Sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016.

A realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016 na cidade do Rio de Janeiro acarreta a necessidade do cumprimento de diversos compromissos assumidos pela Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e União Federal, relacionados a novos e elevados investimentos em infraestrutura, mormente os ligados ao transporte de pessoas e à mobilidade urbana.

Projetos de investimento em infraestrutura de transportes e mobilidade urbana implicam elevados investimentos, cujas correspondentes receitas tarifárias muitas vezes não são suficientes para a sua amortização. A desoneração tributária destes projetos de investimento acarreta, ao fim, um verdadeiro incentivo à modicidade tarifária, trazendo enormes benefícios à Sociedade.

Desta forma, torna-se deveras importante que tais projetos de investimento em infraestrutura de transportes, relacionados aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos Jogos Paraolímpicos de 2016, aproveitem dos incentivos trazidos pela MP 584/2012.

Assinatura





00053

DATA -

1611012012

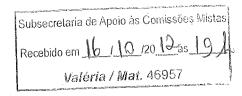
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

AFRESE	ENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 66 / 10/2012	Proposição				
16 /10/2012	Medida Provisória nº 584 /2012				
	Autor ALFREDO KAEFER Nº do prontuár 451	io			
1 Supressiva	2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo globa	al			
ī					
Página //ฦ	Art. Parágrafo Inciso Alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se integralmente o art. 27 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012. Art. 27. Fica a União autorizada, na forma que dispuser o Poder Executivo, a transferir recursos ao CIO, às empresas a ele vinculadas e ao RIO 2016 no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a título de tributos que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.					
	JUSTIFICATIVA	·			
Justifica-se a supressão do Art. 27 da MP nº 584/2012, visto que o referido falta de transparência na divulgação da informação orçamentária aliada a sua própria complexidade são obstáculos a um efetivo controle social.					
A pub fomen	iblicidade dos atos do Estado garante seu controle pelos cidadãos, e, enta a correção dos procedimentos do Poder Público e a justeza de suas de	assim ∋cisões			
— código —	NOME DO PARLAMENTAR UF	PARTIDO			
451	AL FREDO KAFFER PR	SUB			

myps

ASSINATURA



00054



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Arkes	LIVIAÇ	AUDEE	INDAS	L				
Data 16 /10/2012	2		Medida 1	Provisó	posição ria nº58	41	2012	
			IVICUIU I	101150		1	201A	
	A	Auto						rontuário 51
1 Supressiva	2. Sub	stitutiva	□ 3. □ Modificati	/a 4. □	Aditiva	5.	Substitutiv	vo global
	1							
Página 1/1		Art.	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇ	7.0	Inciso		A	línea
seguinte r Art. publicar, a Jogos Olí outras info I - re II - a III - q IV -	O art. 28 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação: Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, a cada ano até 1º de agosto de 2018, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes: I - renúncia fiscal total; II - aumento de arrecadação; III - geração de empregos; e IV - número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos Jogos. V - custo total das obras de que trata aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016							
valores pú obrigações art.93, do Assim, é p que pode escrituraçã financeiras nos termos	a, que utili iblicos ou s de natur Dec-Lei 20 preciso zela ser viabi ão de sua s, em temp s estabelea	ze,arrecado delos quais reza pecur 10/67 e art. ar pela tran lizada con las contas de hábil pacidos pelo	atória para qualde, guarde, gereros a União respondiária, conforme 66, do Dec nº 93 esparência e mora e pela elaboraçora o exame dos parágrafo único o Acesso a Informa	ncie ou da, ou dispos 3.872/86 alidade por r ão das órgãos	administr que, em r to § único 6. na atuaçã neio de a s respecti	e di nome o, ai lo de vas le in	inheiros, the desta, a rt.70, da rt.70, da ressas entiquada e restaterno a externo a e	dades, regular rações
CÓDIGO -1			NOME DO PARLAME	NTAR -	1		UF	PARTIDO
451		ALI	FREDO KAEFER				PR	PSDB
DATA -			ASSIW	ATURA,				
DATA			MODIN	Zilli /	\sim			
16 11012012		·		Anna II			·····	*****

00055

APRES	SENTAÇ	ÃO DE I	EMENDAS	S			
/6 //O/20	12		Med	ida Prov	Proposição Visória nº 580	/ /2012	
		Auto ALFREDO					ontuário 51
1 Supressiva	2. 🔲 Su	bstitutiva	□ 3. □ Mod	lificativa 4		5. Substitutiv	o global
Página ///		Art.	Parágra TEXTO / JUSTII		Inciso	A	línea
passa de que corres decorr do res contrib	a ter a seg Art. XX. A e trata o <u>ar</u> pondente rente da de ultado fina § 1º A ren puição que	uinte redaç União comp t. 68 da Le à estimativesoneração nceiro do R úncia de q	eño: censará o Fuel Compleme a de renúnc de que trata egime Geral ue trata o ca vido, como ecolhido.	undo do entar nº 1 cia relati a esta Le de Prev aput con se não	ia nº 584, de 1 Regime Geral 01, de 4 de n va às contrib i, de forma a idência Social sistirá na difer houvesse ind	de Previdêno naio de 2000 uições previd não afetar a rença entre o	cia Social , no valor lenciárias apuração valor da
Tondo	om vieta	aeea raeult		IFICATI\	/A de extrema r	elevância a a	docão de
medid	as que bus	squem equa	acionar o fina	anciamer	nto dos benefíc	cios previdend	ciários.
para (Previo	determinar	que o Tes ial, a título	souro Nacio	nal repa	vo na Lei de R sse ao Fundo o montante	do Regime	Geral de
					evitará ao sist ão oferecida.	ema previder	nciário, de
CÓDIGO —			NOME DO PA	ARLAMENTAR		UF	PARTIDO
451		ALI	REDO KAEF			PR	PSDB
16 11012012				ASSINATUF VWV			OFR



CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 16/10/2017, às 18:35

Marcos Melo Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 584

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	36 313 3	Proposição	0 / 1 1 2012
16/10/2012	Medida Provisóri	a nº 584, de 10 de 0	Outubro de 2012
	Autor		n.º do prontuário
DEP ANTONIO CA	ARLOS MENDES THAME (PSDR/SP)	332
DEI : AITI OITIO OF	THEOU WEIGHT THAME	(ODD/OI)	002
1 Supressiva 2.	substitutiva 3. 9 modificativa	4. X 9 aditiva 5	5. 9 Substitutivo global
Página A	artigo Parágrafos	Inciso	alínea
	TEXTO / JUSTIF	ICAÇÃO	
Acrescentem-se, onde DE 2012:	e couber, os artigos à MEDII	DA PROVISÓRIA Nº	584, DE 10 DE OUTUBRO
Art. O art. 8º da Lei r de incisos com a segu	nº 10.637, de 30 de dezer uinte redação:	nbro de 2002, pa	ssa a vigorar acrescido
"Art. 8°			
XII – as red	ceitas decorrentes da presta	ação dos serviços	de advocacia;
	receitas decorrentes da pr		
publicidade, inclusive	promoção de vendas, plan áo de desenhos, textos e de	ejamento de cam	panhas ou sistemas de
Art. O art. 10 da Lei n incisos com a seguinte	oº 10.833, de 29 de dezemb e redação:	ro de 2003, passa	a a vigorar acrescido de
"Art. 10			
XXIX - as re publicidade, inclusive	ceitas decorrentes da prest ceitas decorrentes da pre promoção de vendas, plan áo de desenhos, textos e de	estação dos servi ejamento de cam	iços de Propaganda e panhas ou sistemas de
	JUSTIFICA	CÃO	

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamenta o PIS/Pasep.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

contribuíram para o aperfeicoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíguota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os servicos prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos servicos de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR

Myhama





CONGRESSO NACIONAL

MPV 584

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/102012		Medida Provis	^{Proposição} ória n. 584, de	2012
Sena		_{itor} onteiro Neto (PT	B-PE)	n° do prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. 🗆 Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória 584, de 10 de outubro de 2102, para modificar o artigo 3º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na forma que se segue:

Art. O art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2017".

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), criado pela Lei 12.546/2011, autoriza do Poder Executivo a conceder crédito, de zero a 3%, sobre o valor exportado dos produtos manufaturados, que é uma medida salutar para os exportadores. A medida contribui para o aumento da competitividade das exportações de manufaturados, pois reduz o peso dos tributos não recuperáveis (ISS, CIDE, IOF, PIS/PASEP, Cofins, ICMS e IPI) sobre o custo final dos produtos.

O REINTEGRA, entretanto, tem validade somente até dezembro de 2012 (o Regime foi criado em agosto de 2011, pela Medida Provisória 540). A presente emenda pretende estender o prazo em função da urgente necessidade de se melhorar a competitividade das exportações brasileiras e contribuir para a manutenção da renda e do emprego nacional, diante de um cenário de economia mundial que apresenta moderado nível de atividade econômica.

Cabe destacar que não se trata de um benefício fiscal, mas sim de um mecanismo legítimo de justiça fiscal dado o arcabouço tributário em que não se recupera tributos da dentro da cadeia produtiva.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de outubro de 2012

SSACLE SSACLE

00058

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a Ementa da Medida Provisória nº 584, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016, dos Jogos Paraolímpicos de 2016 e da Jornada Mundial da Juventude de 2013".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta tem por objetivo adequar a redação da Ementa da Medida Provisória nº 584, de 2012, para incluir a Jornada Mundial da Juventude – RIO 2013 no rol dos eventos a serem beneficiados pela referida Medida Provisória.

Sala das Comissões.

de outubro de 2012.

ALESSANDRO MOLON Deputado Federal – PT/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 16 / 10 /20 12, às 19:50 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842 SSACM

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 1°, da Medida Provisória n° 584, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016, dos Jogos Paraolímpicos de 2016 e da Jornada Mundial da Juventude de 2013".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do referido dispositivo, pelo fato de que o evento, a ocorrer na Cidade do Rio de Janeiro, terá a mesma repercussão em termos de destino turístico e de divulgação para o País, tal como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, atraindo cerca de mais de 2 milhões de jovens para promover a amizade, a fraternidade e a união cultural de participantes de todo o mundo e, no desempenho de suas atividades próprias, diretamente vinculadas à organização e realização do evento, o Instituto JMJ Rio necessitará adquirir no mercado interno ou importar bens, mercadorias e serviços, assim como efetuar-

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 16/100/2012, às 19:50 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842 transações bancárias relacionadas ao recebimento das inscrições dos participantes, em moeda estrangeira, objetivando reduzir os custos do evento.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

ALESSANDRO MOLON Deputado Federal – PT/RJ



COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

passa	Modifique-se o inciso VI do Art. a a a vigorar com a seguinte redação	Provisória nº	584, de 2012,	que
	Art. 2°	 		

"VI - Eventos - os Jogos e as seguintes atividades a eles relacionadas, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas, ou apoiadas pelo CIO, APO ou RIO 2016 e a Jornada Mundial da Juventude de 2013:"

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do referido dispositivo, pelo fato de que o evento, a ocorrer na Cidade do Rio de Janeiro, terá a mesma repercussão em termos de destino turístico e de divulgação para o País, tal como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, atraindo cerca de mais de 2 milhões de jovens para promover a amizade, a fraternidade e a união cultural de participantes de todo o mundo e, no desempenho de suas atividades próprias, diretamente vinculadas à

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 16/10/2012, às 19:50 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

(...)

organização e realização do evento, o Instituto JMJ Rio necessitará adquirir no mercado interno ou importar bens, mercadorias e serviços, assim como efetuar transações bancárias relacionadas ao recebimento das inscrições dos participantes, em moeda estrangeira, objetivando reduzir os custos do evento.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

ALESSANDRO MOLON Deputado Federal – PT/RJ



00061

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE 0010DIO DE 2012.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº

a segı	Inclua-se o inciso XVIII ao Art. 2°, da Medida Provisória n° 584, de 2012, com µinte redação:
	Art. 2°
	()

"XVIII – Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro – pessoa jurídica, sem fins lucrativos, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de promover e organizar a Jornada Mundial da Juventude - Rio 2013".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do referido dispositivo, pelo fato de que o evento, a ocorrer na Cidade do Rio de Janeiro, terá a mesma repercussão em termos de destino turístico e de divulgação para o País, tal como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, atraindo cerca de mais de 2 milhões de jovens para promover a amizade, a fraternidade e a união cultural de participantes de todo o mundo e, no desempenho de suas atividades próprias, diretamente vinculadas à organização e realização do evento, o Instituto JMJ Rio necessitará adquirir no mercado interno ou importar bens, mercadorias e serviços, assim como efetuação

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>16 / 20 / 20 / 2</u>, às <u>49:52</u> Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842 transações bancárias relacionadas ao recebimento das inscrições dos participantes, em moeda estrangeira, objetivando reduzir os custos do evento.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

ALESSANDRO MOLON Deputado Federal – PT/RJ



COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº

2012,	Inclua-se o inciso XIV ao §2° do Art. 4°, da Medida Provisória n° 584, de com a seguinte redação:
	Art 4°
	()
	"XIV – Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do referido dispositivo, pelo fato de que o evento, a ocorrer na Cidade do Rio de Janeiro, terá a mesma repercussão em termos de destino turístico e de divulgação para o País, tal como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, atraindo cerca de mais de 2 milhões de jovens para promover a amizade, a fraternidade e a união cultural de participantes de todo o mundo e, no desempenho de suas atividades próprias, diretamente vinculadas à organização e realização do evento, o Instituto JMJ Rio necessitará adquirir nacional.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 16 / 10 /20 2, às 19:53 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842 mercado interno ou importar bens, mercadorias e serviços, assim como efetuar transações bancárias relacionadas ao recebimento das inscrições dos participantes, em moeda estrangeira, objetivando reduzir os custos do evento.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

ÁLESSANDRO MOLON Deputado Federal – PT/RJ



00063

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, 2012.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o *caput* do Art. 10, da Medida Provisória nº 584, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Fica concedida ao RIO 2016 e ao Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do referido dispositivo, pelo fato de que o evento, a ocorrer na Cidade do Rio de Janeiro, terá a mesma repercussão em termos de destino turístico e de divulgação para o País, tal como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, atraindo cerca de mais de 2 milhões de jovens para promover a amizade, a fraternidade e a união cultural de participantes de todo o mundo e, no desempenho de suas atividades próprias, diretamente vinculadas à organização e realização do evento, o Instituto JMJ Rio necessitará adquirir no mercado interno ou importar bens, mercadorias e serviços, assim como efetuar transações bancárias relacionadas ao recebimento das inscrições dos participantes, em moeda estrangeira, objetivando reduzir os custos do evento.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2012.

ALESSANDRO MOLON Deputado Federal – PT/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>16 | 10 | 1202</u>, às <u>19:55</u> Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842 FL. 144 FMPVS84 12011
SSACM

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art.. O disposto nos artigos 4°, 5°, 6° e 10 desta Medida Provisória aplica-se ao Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro no que se refere diretamente à organização e realização da Jornada Mundial da Juventude – Rio 2013, que ocorrerá na Cidade do Rio de Janeiro, em 2013, cabendo ao Poder Executivo regulamentar este dispositivo.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do referido dispositivo, pelo fato de que o evento, a ocorrer na Cidade do Rio de Janeiro, terá a mesma repercussão em termos de destino turístico e de divulgação para o País, tal como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, atraindo cerca de mais de 2 milhões de jovens para promover a amizade, a fraternidade e a união cultural de participantes de todo o mundo e, no desempenho de suas atividades próprias, diretamente vinculadas à organização e realização do evento, o Instituto JMJ Rio necessitará adquirir no mercado interno ou importar bens, mercadorias e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 46 / 40 /2012, às 19.56 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842 FL. 145 PMPV 584/20 17
SSACM

serviços, assim como efetuar transações bancárias relacionadas ao recebimento das inscrições dos participantes, em moeda estrangeira, objetivando reduzir os custos do evento.

Sala das Comissões, ⅓ de outubro de 2012.

ALESSANDRO MOLON Deputado Federal – PT/RJ



PARECER N° 35 , DE 2012

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

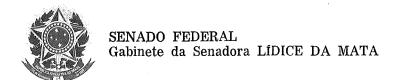
A Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 10 de outubro de 2012, a Medida Provisória (MPV) nº 584, nos termos acima descritos na ementa. A publicação ocorreu no Diário Oficial da União na mesma data. A proposição, estruturada em vinte e oito artigos, trata de uma extensa gama de incentivos fiscais concedidos às operações diretamente relacionadas com os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos de 2016, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro.

A norma vem acompanhada pela Exposição de Motivos (EM) nº 200/MF, em que são apresentadas as razões da concessão dos benefícios.

O art. 1º da Medida Provisória apenas anuncia seu conteúdo, nos termos já discorridos na introdução deste Parecer.

O art. 2º enumera uma vasta série de definições, como, por exemplo, do *Comité International Olympique* (CIO), da Autoridade Pública Olímpica (APO), do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos (RIO 2016), da Agência Internacional Antidoping (WADA, na sigla em inglês), do *Court of Arbitration for Sport* (CAS), além de estabelecer o alcance de termos como "patrocinadores dos Jogos", "prestadores de serviço do CIO", "voluntários dos jogos", "bens duráveis", entre outros.



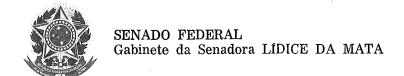


O art. 3º estabelece que o gozo dos benefícios tributários elencados na MPV se limita àquelas entidades que, além de citadas no texto ou com vínculos aos organismos descritos no art. 2º, efetuem uma das seguintes atividades: comercialização de produtos e serviços realizada no Brasil; ou contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Os arts. 4º a 7º disciplinam em pormenor as isenções na importação de produtos relacionados à organização e à realização do evento. Em resumo, vale destacar que estarão desonerados os troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras, material promocional, impressos, folhetos de distribuição gratuita e outros bens não duráveis, assim considerados aqueles normalmente consumidos em atividades desportivas e com vida útil de até um ano.

Os tributos que deixarão de ser cobrados na importação dos bens não duráveis são os seguintes: Imposto sobre Industrializados (IPI) vinculado à importação e incidente no desembaraço aduaneiro; Imposto de Importação; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação (PIS/PASEP-Importação); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (COFINS-Importação); Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior; Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional do Frente para Renovação da Marinha Mercante (MERCANTE); Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação de combustíveis; e a Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Essa desoneração só se aplica às importações promovidas pelo CIO, por empresa vinculada ao CIO, por Comitês Olímpicos Nacionais, por federações desportivas internacionais, pela WADA, pelo CAS, por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico, pelo RIO 2016, por patrocinadores dos Jogos, por prestadores de serviços do CIO, por prestadores de serviços do RIO 2016, por empresas de mídia e transmissores credenciados e por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas acima referidas para representá-las.



A Medida Provisória não autoriza, sob qualquer hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Quanto aos bens duráveis, podem-se lhes aplicar as disposições do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. A MPV não é exaustiva quanto à definição desses bens, limitando-se a exemplificá-los: equipamento técnico-esportivo; equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens; equipamento médico; e equipamento técnico de escritório, entre outros.

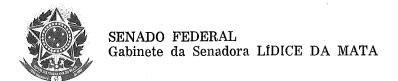
Os arts. 8º a 10 detalham as isenções concedidas às pessoas jurídicas envolvidas na organização e realização do evento.

O CIO e suas empresas vinculadas, domiciliadas no exterior, ficarão isentos dos seguintes tributos: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); PIS/Pasep-Importação; Cofins-Importação; Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Já as empresas vinculadas ao CIO com domicílio no Brasil ficarão isentas dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); IRRF; IOF incidente na operação de câmbio e seguro; IPI na saída de produtos importados do estabelecimento importador; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; Cofins e Cofins-Importação; Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e Condecine.

O RIO 2016, por sua vez, ficará desobrigado de pagar: IRPJ; IRRF; IOF; IPI na saída de produtos importados do estabelecimento importador; CSLL; PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; Cofins e Cofins-Importação; contribuições sociais previstas na alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,





devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e Condecine.

O art. 11 trata das isenções a pessoas físicas não residentes no Brasil, sob a forma de desoneração sobre os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pelo CIO, por empresas vinculadas ao CIO, pela WADA e outras entidades envolvidas na organização e realização dos Jogos de 2016, referidas em detalhes na medida provisória.

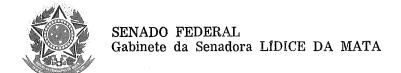
Os arts. 12 a 14 versam sobre a desoneração de tributos indiretos nas aquisições realizadas no mercado interno, materializada na isenção ou suspensão da cobrança do IPI e na suspensão da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep. As suspensões de cobrança disciplinadas nesses artigos convertem-se em futuras isenções caso os beneficiados cumpram os requisitos estabelecidos na MPV.

O art. 15 determina que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Os arts. 16 a 18 normatizam a situação de quem patrocina o evento em espécie, bens e serviços. A providência é necessária porque diversos patrocinadores, por força contratual, pagarão o patrocínio ao CIO ou ao RIO 2016 prestando serviços ou fornecendo bens. Nesses casos, quanto às contraprestações em bens, aplica-se a desoneração do IPI referida nos arts. 12 e 13 e a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 14. As contraprestações em espécie seguem o rito desonerativo dispensado ao RIO 2016, descrito no art. 10.

Os arts. 19 a 22 tratam de disposições gerais, com destaque para a prerrogativa do CIO e do RIO 2016 em indicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as pessoas físicas e jurídicas aptas a receber os benefícios instituídos pela MPV. É nesse capítulo, também, que a MPV disciplina as sanções a quem se beneficiar das desonerações de forma indevida.





Os arts. 23 a 27 finalizam a proposição estabelecendo como marco de aplicação dos incentivos os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017, fixando a necessidade de encaminhamento, do Poder Executivo ao Congresso Nacional, de prestação de contas relativas aos Jogos e autorizando a União a transferir recursos financeiros ao CIO e ao RIO 2016 como forma de compensação aos tributos pagos por essas entidades entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2012. Esse período não é alcançado pela presente Medida Provisória, que só se aplica a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017, conforme o art. 23.

É de se destacar, por fim, que a Exposição de Motivos da matéria explicita a opção de não beneficiar com isenções as aplicações financeiras e no mercado de capitais efetuadas pelas pessoas físicas e jurídicas envolvidas no evento. A justificativa é que tais operações não se coadunam com os pressupostos de atividades inerentes à organização e realização de eventos essencialmente esportivos, como as Olimpíadas e a Copa do Mundo de Futebol.

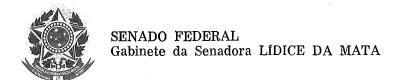
Nesta Comissão Mista foram apresentadas 64 emendas à proposição e, de plano, as de nºs 1, 28, 44, 47 e 56 a 64 foram rejeitadas pela relatora da Comissão, por versarem sobre matéria estranha ao mérito da presente medida provisória, tudo com fundamento no Regimento Interno do Senado Federal e Regimento Comum do Congresso Nacional.

Para debater e instruir a matéria, a Comissão Mista reuniu-se em 7 de novembro de 2012 para realização de Audiência Pública na qual foram ouvidos os seguintes convidados: Sr. Carlos Arthur Nuzman, Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016; Sr. Leonardo Gryner, Diretor-Geral do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016; e Sr. Ronaldo Lázaro Medina, Assessor do Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

II - ANÁLISE

A MPV nº 584, de 2012, foi editada em conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil quando da candidatura do Rio de Janeiro a cidade-sede dos Jogos de 2016, conforme a carta do Ministro de Estado da Fazenda, datada de 18 de janeiro de 2009, dirigida ao Presidente do *Comité International Olympique*, a carta do Presidente da República





Federativa do Brasil, de 28 de janeiro de 2009, dirigida ao Presidente do *Comité International Olympique* e o contrato da Cidade-Sede (Rio de Janeiro) dos jogos da XXXI Olimpíada do ano de 2016.

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

A teor do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidente da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 584, de 2012, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos (EM) nº 200/2012 – MF, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 584, de 2012, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, que não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), houve a estimativa dos valores de renúncia, tanto para o exercício em que a norma entra em vigor (2013 em relação às renúncias de receitas e 2012 para a subvenção descrita no art. 27) como para os seguintes (até 2017). A renúncia de receita estimada é de R\$ 3,8 bilhões (três bilhões e oitocentos milhões de reais), distribuídos em parcelas crescentes a partir de 2013.

O Poder Executivo explica que as renúncias serão consideradas para efeito de manutenção do ajuste fiscal, na forma do art. 12, combinado com o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Diante disso, a MPV respeitou a LRF, estando adequada, em termos financeiros e orçamentários.



II.2 - Mérito

Os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 são um desafio sem precedentes na América do Sul. O Brasil, atual sexta economia do planeta, sediará esse evento dois anos após a realização de outro de mesma magnitude e importância: a Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Por suas particularidades, os Jogos de 2016 implicarão benefícios e ônus às finanças do País sede. Os benefícios serão materializados na forma de geração de divisas, especialmente as derivadas do aumento significativo do fluxo de turistas, ao passo que o ônus consistirá na redução de arrecadação de tributos, objeto desta proposição legislativa.

É mister sublinhar, entretanto, que as receitas tributárias referidas na presente Medida Provisória só ocorrerão em função da realização do evento. Por conseguinte, as respectivas renúncias de receitas também se constituem em situação peculiar, restrita à realização dos Jogos e dependente desta. Melhor explicando: se, por algum motivo, os Jogos fossem cancelados ou transferidos para outro país, tais receitas tributárias não se consumariam, tampouco sua renúncia.

Feita essa primeira observação, resolve-se desde já uma das demandas legitimamente tratadas em emendas a esta MPV: a compensação aos Fundos de Participação de Estados e Municípios, bem como a recomposição do caixa da Seguridade Social. Ora, se partirmos da premissa de que as renúncias fiscais oferecidas pela MPV só ocorrerão em função das receitas provenientes da realização dos Jogos, é de se admitir que não há espaço para as referidas compensações, pois tanto os Fundos de Participação quanto a Seguridade não disporão de tal numerário se os citados eventos esportivos de 2016 não se consumarem.

A questão da publicidade dos gastos relativos aos Jogos, por sua vez, merece análise mais detida. Embora o texto original que se apresenta seja rigoroso com os critérios de utilização dos benefícios fiscais concedidos, algumas emendas se mostram altamente salutares, do nosso ponto de vista, para explicitar a divulgação dos negócios jurídicos e dos contratos concernentes aos Jogos, especialmente com a utilização da rede mundial de computadores (internet).



Entendemos pertinente estender os mesmos benefícios fiscais para as pessoas envolvidas na execução de serviços e obras de infraestrutura descritas no "Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro a Cidade-Sede dos Jogos", desde que tal desoneração promova, na mesma medida, redução nos custos desses serviços e obras, evitando ganho para os seus executores.

Da mesma forma, vez que concedido o benefício, criamos a obrigação de prestação de contas dessa renúncia e do custo das referidas obras.

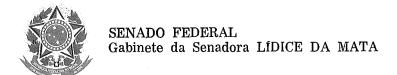
Outro ponto de destaque se refere à periodicidade de divulgação da prestação de contas do evento. O art. 28 da MPV traça como data de referência o dia 1º de agosto de 2018, justificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) como razoável ante a necessidade de conceder tempo hábil às entidades para preparar suas declarações do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ). O ajuste anual, referente ao exercício de 2017, alcançado pela presente MPV, se daria, portanto, em meados de 2018.

Não discordamos dessa ponderação da RFB. Julgamos, entretanto, plausível a divulgação antecipada e parcial da prestação de contas descrita no art. 28, principalmente em relação à renúncia fiscal e aumento de arrecadação advindos de tributos lastreados pela Nota Fiscal Eletrônica, cuja apuração *on line* é possível segundo posicionamento da própria Receita Federal. Acatamos, portanto, emenda no sentido de determinar que essa divulgação seja anual.

Emendas apresentadas à MPV

Dentre as emendas apresentadas e admitidas pelo Presidente da Comissão Mista acatamos parcial ou integralmente as emendas nºs 5, 29, 30, 33, 38, 43, 49, 52 e 54 ficando rejeitadas as demais. Reiteramos que as de nºs 1, 28, 44, 47 e 56 a 64 foram rejeitadas, por versarem sobre matéria estranha ao mérito desta medida provisória.

A Emendas nºs 2, 7, 11, 21 e 53 objetivam a supressão da subvenção concedida na forma do art. 27, segundo o qual a União fica autorizada a transferir recursos ao CIO, às empresas a ele vinculadas e ao RIO 2016 no montante correspondente aos valores por essas entidades.



recolhidos, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a título de tributos que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012. Consideramos, entretanto, que tal ressarcimento, além de respeitar os compromissos assumidos pelo Brasil na ocasião da candidatura a sede dos Jogos, é razoável se considerarmos que as entidades beneficiárias já efetuam gastos relativos à organização e realização dos Jogos mesmo antes da vigência da MPV. Rejeitamos, pois, essas emendas.

Rejeitamos as Emendas de nºs 3, 12, 17, 18, 19, 23, 25, 48 e 55, que se referem a alguma forma de compensação aos Fundos de Participação de Estados e Municípios e à Seguridade Social, por conta da renúncia de receitas decorrente dos Jogos, ou mesmo retiram alguns benefícios tributários e previdenciários da MPV para evitar tais perdas. Entretanto, como já exposto neste Parecer, as referidas receitas só existem em função da realização dos Eventos, motivo pelo qual não há que se falar propriamente em renúncia, embora tecnicamente sejam assim descritas.

As Emendas nºs 5, 13, 14, 15, 16 e 51 concedem vantagens aos produtos fabricados no Brasil e reportam a interesses nacionais, pleito legítimo e inatacável na essência. A Emenda nº 9, no mesmo diapasão, questiona benefícios tributários a patrocinadores. Entretanto, muitos dos produtos essenciais às competições são adquiridos mediante contratos e acordos acatados antes mesmo da definição da cidade-sede, condição com a qual o Brasil concordou ao corroborar a candidatura do Rio de Janeiro. Em nome da preservação desses pactos rejeitamos as referidas emendas, com exceção da de nº 5, embora, reconheçamos o mérito das demais.

As Emendas nºs 4, 6, 20, 22, 26 e 45 embora formalmente rejeitadas, estão de algum modo atendidas no momento em que acatamos a ideia de ampla divulgação das despesas e contratos na internet, além de incorporarmos ao texto da MPV a possibilidade de prestação de contas já a partir de 2013.



Rejeitamos as Emendas nºs 10, 24, 31, 32, 35, 36, 39 a 42, e a de nº 50, por ampliarem em demasia o alcance dos propósitos da MPV, e as Emendas nºs 34 e 37 por versarem sobre situações já suficientemente contempladas pelo texto original.

No caso da Emenda nº 34, o detalhamento proposto é desnecessário, pois a lista composta por animais de competição (equinos) e



os de assistência (cães-guia), armas brancas e de fogo, e embarcações à vela e remo está completamente contemplada sob a descrição "equipamento técnico-desportivo" constante do inciso I do texto original.

Mutatis mutandis, pode-se dizer o mesmo em relação à Emenda nº 37: todo o detalhamento proposto no novo inciso IV (alimentos e bebidas para consumo humano, de origem animal e/ou vegetal, alimentos e rações para animais, suprimentos médicos, farmacêuticos, reagentes, etc...) já encontra abrigo na redação do inciso III primitivo da Medida Provisória.

A Emenda nº 8 pretende circunscrever o alcance dos benefícios aos anos de 2013 a 2016, prazo que julgamos insuficiente dadas as despesas com o início da organização dos Jogos, já em 2012, e com sua desmobilização, em 2017.

Por fim, rejeitamos a Emenda nº 27, que se reporta aos princípios da impessoalidade e da isonomia, próprios de situações reguladas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a licitações e contratos públicos. Embora relevantes, esses princípios não se aplicam integralmente às relações jurídicas concernentes à organização e à realização dos Jogos, por ocorrerem frequentemente no exclusivo âmbito dos negócios privados.

Emenda da Relatora

Por iniciativa da Relatora, o PLV incorporou novo art. 25 e promoveu alteração no art. 28.

O novo artigo traz a extensão dos benefícios fiscais para as obras de infraestrutura vinculadas aos Jogos.

Já a nova redação do art. 28, para substituir a subvenção autorizada no texto original por revisão administrativa dos recolhimentos de tributos federais realizados pelo CIO ao longo do ano de 2012. Esta nova fórmula, além de conferir maior celeridade ao processo de recuperação dos recursos despendidos em 2012, facilita a fiscalização do benefício pela Secretaria da Receita Federal.



III - VOTO

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 584, de 2012, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N°, DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

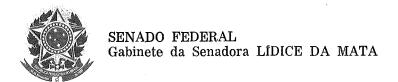
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

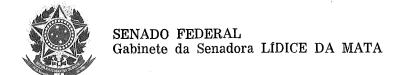
- Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes definições:
- I Comité International Olympique CIO pessoa jurídica domiciliada no exterior, de duração ilimitada, na forma de associação com personalidade jurídica e reconhecida pelo Conselho Federal Suíço;
- II empresas vinculadas ao CIO pessoas jurídicas, domiciliadas no exterior ou no Brasil, pertencentes ou controladas pelo



CIO, direta ou indiretamente, na forma definida no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

- III Autoridade Pública Olímpica APO, consórcio público constituído pela União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro sob a forma de autarquia em regime especial;
- IV Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 RIO 2016, pessoa jurídica sem fins lucrativos, domiciliada no Brasil, constituída com o objetivo de fomentar, desenvolver e viabilizar os requisitos previstos nas garantias firmadas pelo Município do Rio de Janeiro ao CIO, para a realização das Olimpíadas de 2016;
- V Jogos os Jogos Olímpicos de 2016 e os Jogos Paraolímpicos de 2016;
- VI Eventos os Jogos e as seguintes atividades a eles relacionadas, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas, ou apoiadas pelo CIO, APO ou RIO 2016:
- a) congressos do CIO, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;
- b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;
- c) atividades culturais, tais como concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, e projetos beneficentes oficialmente patrocinados pelo CIO, APO ou RIO 2016;
- d) sessões de treinamento, de amistosos e de competição oficial dos esportes presentes nos Jogos; e
- e) outras atividades necessárias à realização ou organização dos Jogos;
- VII Comitês Olímpicos Nacionais comitês domiciliados no exterior reconhecidos pelo CIO e responsáveis pela representação do



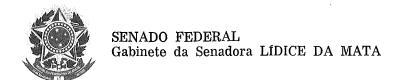


respectivo país nos Jogos e pela cooperação com governos e entidades não governamentais durante os Jogos;

- VIII federações desportivas internacionais pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que administram cada uma das modalidades dos esportes olímpicos em nível mundial e acompanham as organizações que administram os esportes em nível nacional;
- IX entidades nacionais e regionais de administração do desporto olímpico Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro e outras pessoas jurídicas de direito privado que administram os esportes olímpicos no Brasil;
- X World Anti-Doping Agency WADA agência internacional independente, domiciliada no exterior, que promove, coordena e monitora o combate às drogas no esporte;
- XI Court of Arbitration for Sport CAS organismo de arbitragem internacional, domiciliado no exterior, criado para resolver litígios relacionados com o desporto;
- XII empresas de mídia e transmissores credenciados pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, responsáveis pela captação e transmissão de imagem dos Jogos dentro de sua área, conforme contrato firmado com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;
- XIII patrocinadores dos Jogos pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, patrocinadoras dos Jogos com base em relação contratual firmada diretamente com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;
- XIV prestadores de serviços do CIO pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação contratual, pelo CIO ou por empresa vinculada ao CIO, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;

XV - prestadores de serviços do RIO 2016 - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base





em relação contratual, pelo RIO 2016, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;

XVI - voluntários dos Jogos - pessoas físicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, que dedicam parte de seu tempo, sem vínculo empregatício, para auxiliar na organização, administração ou realização dos Eventos, junto ao CIO, a empresa vinculada ao CIO ou ao RIO 2016; e

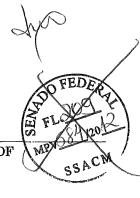
XVII - bens duráveis - aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de um ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para solucionar quaisquer questões e receber comunicações oficiais.

- Art. 3º Para gozar dos benefícios tributários referidos nesta Lei, o CIO, as empresas vinculadas ao CIO, o CAS, a WADA, os Comitês Olímpicos Nacionais, as federações desportivas internacionais, as empresas de mídia e transmissores credenciados, os patrocinadores dos Jogos, os prestadores de serviços do CIO e os prestadores de serviços do RIO 2016 devem se estabelecer no Brasil caso efetuem, ainda que somente para organização ou realização dos Jogos, uma das seguintes atividades:
- I comercialização, realizada no Brasil, de produtos e serviços; ou
- II contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no caput.





CAPÍTULO II

DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

Seção I

Da Isenção na Importação

- Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas a organização ou realização dos Eventos, tais como:
- I troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;
- II material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos; e
- III outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até um ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.
- § 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas:
- I Imposto sobre Produtos Industrializados IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;
 - II Imposto de Importação II;
- III Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços PIS/PASEP-Importação;
- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços COFINS-Importação;



- V Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;
- VI Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional do Frente para Renovação da Marinha Mercante MERCANTE;
- VII Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM;
- VIII Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e
- IX Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000.
- § 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas:

I - pelo CIO;

II - por empresa vinculada ao CIO;

III - por Comitês Olímpicos Nacionais;

IV - por federações desportivas internacionais;

V - pela WADA;

VI - pelo CAS;

VII - por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico;

VIII - pelo RIO 2016;

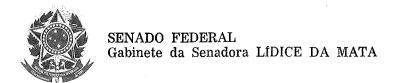
IX - por patrocinadores dos Jogos;



DE

- X por prestadores de serviços do CIO;
- XI por prestadores de serviços do RIO 2016;
- XII por empresas de mídia e transmissores credenciados; e
- XIII por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas referidas nos incisos I a XII para representá-los.
- § 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.
- § 4° A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4° cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- § 5º A isenção de que trata o parágrafo 4º poderá ser concedida a bens de valor unitário superior a R\$ 5.000,00, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
- Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.
- § 1º O Regime de que trata o *caput* é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:
 - I equipamento técnico-esportivo;
- II equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
 - III equipamento médico; e
 - IV equipamento técnico de escritório.

FLOOR PROPERTY SSACM



- § 2º Na hipótese prevista no *caput*, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4º, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
- § 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
- **Art. 6º** A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até cento e oitenta dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:
 - I reexportados para o exterior;
 - II doados à União, que poderá repassá-los a:
- a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou
 - b) pessoas jurídicas de direito público; ou
 - III doados, diretamente pelos beneficiários, a:
- a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;
 - b) pessoas jurídicas de direito público; ou
- c) entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas "a" a "g" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

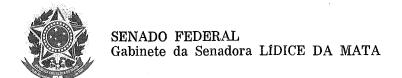


- § 1º As entidades relacionadas na alínea "c" do inciso III do *caput* deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.
- § 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea "c" do inciso III do *caput* são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea "c" do inciso III do *caput* deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.
- § 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
- Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos Eventos de que trata esta Lei.

Seção II

Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas

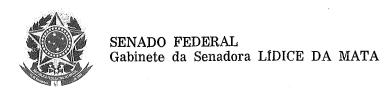
- Art. 8º Fica concedida ao CIO e às empresas a ele vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:
 - I impostos:
 - a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF; e
- b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, o relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF;



II - contribuições sociais:

- a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação PIS/PASEP-Importação; e
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços COFINS-Importação; e
 - III contribuições de intervenção no domínio econômico:
- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e
- b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
- § 1º A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* aplica-se exclusivamente:
- I aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:
- a) ao CIO ou às empresas a ele vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou
- b) pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea "a";
- II às remessas efetuadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas ou por eles recebidas; e
- III às operações de câmbio e seguro realizadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.
- § 2º A isenção prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput refere-se a importação de serviços pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.





- § 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa física residente no Brasil que aufiram renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o *caput*, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.
- § 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.
- § 5º As pessoas jurídicas de que trata o *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- Art. 9º Fica concedida às empresas vinculadas ao CIO, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

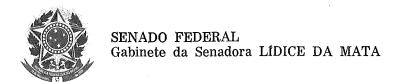
- a) IRPJ;
- b) IRRF;

e,

- c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;
 - II contribuições sociais:
 - a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
 - b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação
 - c) COFINS e COFINS-Importação;



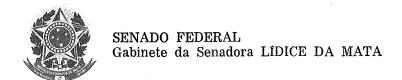
SSAC



III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e
- b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 2001.
- § 1° As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:
- I no que se refere à alínea "a" do inciso I do *caput* e à alínea "a" do inciso II do *caput*, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*;
- II no que se refere à alínea "b" do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput*:
- a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*; ou
- b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea "a" deste inciso; e
- III no que se refere à alínea "c" do inciso I do *caput*, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.
- § 2º A isenção de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* não desobriga as pessoas jurídicas referidas no *caput* da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.



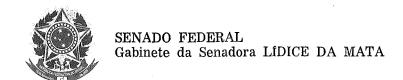


- § 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.
- § 4º As pessoas jurídicas referidas no *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 5° O disposto neste artigo:

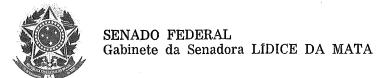
- I não isenta a pessoa física residente no Brasil que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o *caput*, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991; e
- II não isenta a pessoa jurídica de que trata o *caput* de recolher a contribuição social prevista na alínea "a" do *parágrafo único* do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3° da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.
- § 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o *caput* de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.
- § 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.
- Art. 10 Fica concedida ao RIO 2016, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:





- I impostos:
- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;
 - II contribuições sociais:
 - a) CSLL;
 - b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação;
 - c) COFINS e COFINS-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea "a" do *parágrafo único* do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; e
- e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e
 - III contribuições de intervenção no domínio econômico:
- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei no 10.168, de 2000; e
 - b) CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 2001.
- § 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:





- I no que se refere à alínea "a" do inciso I do *caput* e à alínea "a" do inciso II do *caput*, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelo RIO 2016;
- II no que se refere à alínea "b" do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput*, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo RIO 2016 ou para o RIO 2016, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e
- III no que se refere à alínea "c" do inciso I do *caput*, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelo RIO 2016.
- § 2º A isenção de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* não desobriga o RIO 2016 da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988.
- § 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelo RIO 2016.
- § 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa física residente no País que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços ao RIO 2016, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991.
- \S 5° O disposto neste artigo não desobriga o RIO 2016 de reter e recolher:
- I a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003; e
- II a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.
- § 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

e-mail: lidice.mata@senadora.gov.br

Seção III

Das Isenções a Pessoas Físicas Não Residentes

- Art. 11 Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pelo CIO, por empresas vinculadas ao CIO, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas federações desportivas internacionais, pela WADA, pelo CAS, por empresas de mídia, transmissores credenciados e pelo RIO 2016, a pessoas físicas não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 23, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no *caput*.
- § 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas físicas referidas no *caput*, são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.
- § 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, pessoas físicas prestadores de serviços de cronômetro e placar e competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos Jogos.
- § 4º Os Comitês Olímpicos Nacionais, o CAS, a WADA e as federações desportivas internacionais, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigados de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.



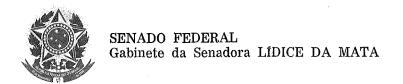
F SACM

Seção IV

Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno

- Art. 12 Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos.
- § 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.
- § 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.
- **Art. 13** Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.
- § 1º A suspensão de que trata o *caput* será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos Eventos, e que, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:
 - I exportados para o exterior; ou
 - II doados na forma disposta no art. 6°.
- § 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou





nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

- § 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.
- Art. 14 As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno, para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos, serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
- § 1º A suspensão de que trata o *caput* não impedirá a manutenção, pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.
- § 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo das mercadorias ou serviços, de que trata o *caput*, nas finalidades previstas nesta Lei.
- § 3º Ficam as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição, caso não utilizem ou consumam as mercadorias ou serviços de que trata o *caput* com as finalidades previstas nesta Lei.
- § 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016, e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.
- § 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.



- § 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos Eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23:
 - I exportados para o exterior; ou
 - II doados na forma disposta no art. 6°.
- § 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá relacionar os bens passíveis de aplicação dos benefícios previstos neste artigo.

Seção V

Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 15 A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Seção VI

Da Contraprestação de Patrocinador em Espécie, Bens e Serviços

Art. 16 Art. 16. Aplica-se o disposto nos arts. 12 a 14 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador dos Jogos, domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do caput do art. 2°.

Art. 17 Aplica-se o disposto nos arts. 8°, 9° e 10 ad patrocínios em espécie efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.



Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do caput do art. 2°.

Art. 18 Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do caput do art. 2°.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 19 O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.
- § 1º As pessoas indicadas pelo CIO ou pelo RIO 2016 que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do *caput*.
- § 2º Na impossibilidade de o CIO ou o RIO 2016 indicarem as pessoas de que trata o *caput*, caberá à APO indicá-las.
- § 3º As pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos Eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1°.
- § 4º Os contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do caput, que tenham relação com a organização e a realização dos Eventos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico e entre locais físicos a serem definidos pelos órgãos competentes, de modo permitir o acompanhamento por toda a sociedade e conferir transparência ao processo.

- Art. 20 As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que o CIO, o RIO 2016 e as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.
- Art. 21 Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.
- Art. 22 A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Ficam o CIO e o RIO 2016 sujeitos aos pagamentos referidos no *caput*, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 19.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 23** O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.
- Art. 24 O disposto nesta Lei em relação ao CIO aplica-se ao International Paralympic Committee IPC e suas empresas vinculadas, e os benefícios, as definições e demais disposições desta Lei, referentes aos Jogos Olímpicos de 2016, abrangem e regulam as pessoas jurídicas ou físicas, comitês, operações e eventos de mesma natureza relacionados aos Jogos Paraolímpicos de 2016.
- Art. 25 Aplicam-se os benefícios fiscais descritos nos arts. 9° e 10 desta lei, além da isenção do pagamento de laudêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, às pessoas jurídicas, inclusive concessionárias expermissionárias, executoras de serviços e obras de infraestrutura urbana para a revitalização e operações urbanas consorciadas descritas no Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro a Cidade-Sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, nos termos dos compromissos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, nos termos dos compromissos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, nos termos dos compromissos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, nos termos dos compromissos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, nos termos dos compromissos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, nos termos dos compromissos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016 e Jogos P



assumidos pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, exclusivamente para fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Para alcançar tal benefício deverão os beneficiários comprovar junto a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazendo a redução do custos das obras e serviços na mesma proporção da isenção fiscal a ser concedida.

Art. 26 As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da Administração Pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 28 Os recolhimentos de tributos federais realizados pelo CIO, pelas empresas a ele vinculadas e pelo RIO 2016, decorrentes de fatos geradores previstos nesta lei, ocorridos no ano de 2012, poderão ser objeto de revisão, por procedimento administrativo próprio, definido por regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Somente serão considerados os recolhimentos a que se refere o caput os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização dos Jogos.

Art. 29 O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, até o dia 1º de agosto de 2018, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:

I - renúncia fiscal total;



II - aumento de arrecadação;

III - geração de empregos; e

IV - número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos Jogos.

V- custo das obras de que tratam os Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo encaminhar, anualmente, entre 2013 e 2017, até o dia 1º de agosto de cada ano, prestações de contas parciais, apresentando os resultados referentes aos incisos I e II do art. 28.

Art. 30 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos bens referentes aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos Jogos Paraolímpicos de 2016, e aos eventos relacionados e oficialmente organizados, chancelados, patrocinados, ou apoiados pelo CIO e Rio 2016, realizados no país, a serem comercializados com a logomarca dos jogos e eventos, poderão ser produzidos no Brasil.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

FLS. Nº 286

Didice da flate e Souse, Relatora



SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 2012, ADOTADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2012 E PUBLICADA NA MESMA DATA, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS TRIBUTÁRIAS REFERENTES À REALIZAÇÃO, NO BRASIL, DOS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016 E DOS JOGOS PARAOLÍMPICOS DE 2016", DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, NO PLENÁRIO Nº 7, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, DO SENADO FEDERAL.

Às onze horas e dezesseis minutos do dia vinte e um de novembro de dois mil e doze, na Sala número sete da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Deputado Rodrigo Bethlem, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória 584, de 2012, com a presença dos Senadores Francisco Dornelles, Aníbal Diniz, Wellington Dias, Lindbergh Farias, Lídice da Mata, Eduardo Amorim, Marco Antônio Costa, Ricardo Ferraço, Walter Pinheiro, José Pimentel, Inácio Arruda, Paulo Bauer e Armando Monteiro; dos Deputados Edson Santos, Vicente Candido, Felipe Bornier, Danrlei de Deus Hinterholz, Arthur Lira, Carmen Zanotto, André Moura, José Rocha, Glauber Braga e Marcelo Matos. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião, destinada à apresentação e votação do Relatório. O Senador Francisco Dornelles sugere a apresentação e votação do relatório. A Senadora Lídice da Mata, Relatora da matéria, apresenta à Comissão o relatório, que conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, acatando total ou parcialmente as Emendas nºs 5, 29, 30, 33, 38, 43, 49, 52 e 54 e alterando os arts. 25 e 28; e pela rejeição das demais emendas. Submetido o Relatório ao Plenário, foi aprovado por unanimidade, passando a constituir Parecer da Comissão. Fazem uso da palavra os seguintes Parlamentares: Senador José Pimentel, Deputada Carmen Zanotto, Deputado Edson Santos, Deputado Vicente Candido, Senador Francisco Dornelles. Posteriormente, a Senadora Lídice da Mata faz suas considerações finais, seguida pelo Deputado Rodrigo Bethlem, Presidente da Comissão. O Presidente submete ao Plenário a aprovação da ata da presente reunião, que é aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às onze horas e cinquenta e um minutos, lavrando eu, Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, ∕a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Deputado Rodrigo Bethlem, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.

Deputado Rodrigo Bethlem Presidente



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26 DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes definições:
- I Comité International Olympique CIO pessoa jurídica domiciliada no exterior, de duração ilimitada, na forma de associação com personalidade jurídica e reconhecida pelo Conselho Federal Suíço;
- II empresas vinculadas ao CIO pessoas jurídicas, domiciliadas no exterior ou no Brasil, pertencentes ou controladas pelo CIO, direta ou indiretamente, na forma definida no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- III Autoridade Pública Olímpica APO, consórcio público constituído pela União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro sob a forma de autarquia em regime especial;

IV - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 - RIO 2016, pessoa jurídica sem fins lucrativos, domiciliada no Brasil, constituídeo

FLS. Nº 789 F

com o objetivo de fomentar, desenvolver e viabilizar os requisitos previstos nas garantias firmadas pelo Município do Rio de Janeiro ao CIO, para a realização das Olimpíadas de 2016;

- V Jogos os Jogos Olímpicos de 2016 e os Jogos Paraolímpicos de 2016;
- VI Eventos os Jogos e as seguintes atividades a eles relacionadas, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas, ou apoiadas pelo CIO, APO ou RIO 2016:
- a) congressos do CIO, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;
- b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;
- c) atividades culturais, tais como concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, e projetos beneficentes oficialmente patrocinados pelo CIO, APO ou RIO 2016;
- d) sessões de treinamento, de amistosos e de competição oficial dos esportes presentes nos Jogos; e
- e) outras atividades necessárias à realização ou organização dos Jogos;
- VII Comitês Olímpicos Nacionais comitês domiciliados no exterior reconhecidos pelo CIO e responsáveis pela representação do respectivo país nos Jogos e pela cooperação com governos e entidades não governamentais durante os Jogos;
- VIII federações desportivas internacionais pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que administram cada uma das modalidades dos esportes olímpicos em nível mundial e acompanham as organizações que administram os esportes em nível nacional;
- IX entidades nacionais e regionais de administração do desporto olímpico Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico

FLS. Nº 2-90

Brasileiro e outras pessoas jurídicas de direito privado que administram os esportes olímpicos no Brasil;

- X World Anti-Doping Agency WADA agência internacional independente, domiciliada no exterior, que promove, coordena e monitora o combate às drogas no esporte;
- XI Court of Arbitration for Sport CAS organismo de arbitragem internacional, domiciliado no exterior, criado para resolver litígios relacionados com o desporto;
- XII empresas de mídia e transmissores credenciados pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, responsáveis pela captação e transmissão de imagem dos Jogos dentro de sua área, conforme contrato firmado com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;
- XIII patrocinadores dos Jogos pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, patrocinadoras dos Jogos com base em relação contratual firmada diretamente com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;
- XIV prestadores de serviços do CIO pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação contratual, pelo CIO ou por empresa vinculada ao CIO, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;
- XV prestadores de serviços do RIO 2016 pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação contratual, pelo RIO 2016, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;
- XVI voluntários dos Jogos pessoas físicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, que dedicam parte de seu tempo, sem vínculo empregatício, para auxiliar na organização, administração ou realização dos Eventos, junto ao CIO, a empresa vinculada ao CIO ou ao RIO 2016; e
- XVII bens duráveis aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de um ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto

ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para solucionar quaisquer questões e receber comunicações oficiais.

- Art. 3º Para gozar dos benefícios tributários referidos nesta Lei, o CIO, as empresas vinculadas ao CIO, o CAS, a WADA, os Comitês Olímpicos Nacionais, as federações desportivas internacionais, as empresas de mídia e transmissores credenciados, os patrocinadores dos Jogos, os prestadores de serviços do CIO e os prestadores de serviços do RIO 2016 devem se estabelecer no Brasil caso efetuem, ainda que somente para organização ou realização dos Jogos, uma das seguintes atividades:
- I comercialização, realizada no Brasil, de produtos e serviços; ou
- II contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no caput.

CAPÍTULO II

DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

Seção I

Da Isenção na Importação

- Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas a organização ou realização dos Eventos, tais como:
- I troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;
- II material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos; e

- III outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até um ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.
- § 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas:
- I Imposto sobre Produtos Industrializados IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;
 - II Imposto de Importação II;
- III Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços PIS/PASEP-Importação;
- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços COFINS-Importação;
- V Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;
- VI Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional do Frente para Renovação da Marinha Mercante MERCANTE;
- VII Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM;
- VIII Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e
- IX Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000.
- § 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas:

I - pelo CIO;





II - por empresa vinculada ao CIO;

III - por Comitês Olímpicos Nacionais;

IV - por federações desportivas internacionais;

V - pela WADA;

VI - pelo CAS;

VII - por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico;

VIII - pelo RIO 2016;

IX - por patrocinadores dos Jogos;

X - por prestadores de serviços do CIO;

XI - por prestadores de serviços do RIO 2016;

XII - por empresas de mídia e transmissores credenciados; e

XIII - por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas referidas nos incisos I a XII para representá-los.

- § 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.
- § 4° A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4° cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- § 5° A isenção de que trata o parágrafo 4° poderá ser concedida a bens de valor unitário superior a R\$ 5.000,00, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

- Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.
- § 1° O Regime de que trata o *caput* é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:
 - I equipamento técnico-esportivo;
- II equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
 - III equipamento médico; e
 - IV equipamento técnico de escritório.
- § 2º Na hipótese prevista no *caput*, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4º, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
- § 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
- Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até cento e oitenta dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:
 - I reexportados para o exterior;
 - II doados à União, que poderá repassá-los a:
- a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

- b) pessoas jurídicas de direito público; ou
- III doados, diretamente pelos beneficiários, a:
- a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;
 - b) pessoas jurídicas de direito público; ou
- c) entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas "a" a "g" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.
- § 1º As entidades relacionadas na alínea "c" do inciso III do *caput* deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.
- § 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea "c" do inciso III do *caput* são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea "c" do inciso III do *caput* deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.
- § 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
- Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos Eventos de que trata esta Lei.

Seção II

Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas

Art. 8º Fica concedida ao CIO e às empresas a ele vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

- a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF; e
- b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF;

II - contribuições sociais:

- a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação PIS/PASEP-Importação; e
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços COFINS-Importação; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e
- b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
- § 1° A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* aplica-se exclusivamente:
- I aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:
- a) ao CIO ou às empresas a ele vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

- b) pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea "a";
- II às remessas efetuadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas ou por eles recebidas; e
- III às operações de câmbio e seguro realizadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.
- § 2º A isenção prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* refere-se a importação de serviços pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.
- § 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa física residente no Brasil que aufiram renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o *caput*, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.
- § 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.
- § 5° As pessoas jurídicas de que trata o *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- Art. 9º Fica concedida às empresas vinculadas ao CIO, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:
 - I impostos:
 - a) IRPJ;
 - b) IRRF;
 - c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e





- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;
 - II contribuições sociais:

e

- a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação;
 - c) COFINS e COFINS-Importação; e
 - III contribuições de intervenção no domínio econômico:
- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e
- b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 2001.
- § 1° As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:
- I no que se refere à alínea "a" do inciso I do *caput* e à alínea "a" do inciso II do *caput*, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*;
- II no que se refere à alínea "b" do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput*:
- a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*; ou
- b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea "a" deste inciso; e





- III no que se refere à alínea "c" do inciso I do *caput*, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.
- § 2º A isenção de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* não desobriga as pessoas jurídicas referidas no *caput* da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
- § 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.
- § 4º As pessoas jurídicas referidas no *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 5° O disposto neste artigo:

I - não isenta a pessoa física residente no Brasil que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o *caput*, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991; e

II - não isenta a pessoa jurídica de que trata o *caput* de recolher a contribuição social prevista na alínea "a" do *parágrafo único* do art. 11 da Lei n° 8.212, de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3° da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6° O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o *caput* de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4° da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.





- § 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.
- Art. 10 Fica concedida ao RIO 2016, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:
 - I impostos:
 - a) IRPJ;
 - b) IRRF;
 - c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;
 - II contribuições sociais:
 - a) CSLL;
 - b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação;
 - c) COFINS e COFINS-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea "a" do *parágrafo único* do art. 11 da Lei n° 8.212, de 1991; e
- e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e
 - III contribuições de intervenção no domínio econômico:





- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e
 - b) CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 2001.
- § 1° As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:
- I no que se refere à alínea "a" do inciso I do *caput* e à alínea "a" do inciso II do *caput*, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelo RIO 2016;
- II no que se refere à alínea "b" do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput*, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo RIO 2016 ou para o RIO 2016, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e
- III no que se refere à alínea "c" do inciso I do *caput*, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelo RIO 2016.
- § 2° A isenção de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* não desobriga o RIO 2016 da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7° da Lei n° 7.713, de 1988.
- § 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelo RIO 2016.
- § 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa física residente no País que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços ao RIO 2016, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991.
- § 5° O disposto neste artigo não desobriga o RIO 2016 de reter e recolher:
- I a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003; e

MPVDS

- II a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.
- § 6° A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Seção III

Das Isenções a Pessoas Físicas Não Residentes

- Art. 11 Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pelo CIO, por empresas vinculadas ao CIO, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas federações desportivas internacionais, pela WADA, pelo CAS, por empresas de mídia, transmissores credenciados e pelo RIO 2016, a pessoas físicas não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 23, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no *caput*.
- § 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas físicas referidas no *caput*, são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.
- § 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, pessoas físicas prestadores de serviços de cronômetro e placar e competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos Jogos.
- § 4º Os Comitês Olímpicos Nacionais, o CAS, a WADA e as federações desportivas internacionais, caso contratem serviços executados

mediante cessão de mão de obra, estão desobrigados de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Seção IV

Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno

- Art. 12 Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos.
- § 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.
- § 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.
- Art. 13 Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.
- § 1º A suspensão de que trata o *caput* será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos Eventos, e que, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:
 - I exportados para o exterior; ou
 - II doados na forma disposta no art. 6°.





- § 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.
- § 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.
- Art. 14 As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno, para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos, serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
- § 1º A suspensão de que trata o *caput* não impedirá a manutenção, pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.
- § 2° A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo das mercadorias ou serviços, de que trata o *caput*, nas finalidades previstas nesta Lei.
- § 3º Ficam as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição, caso não utilizem ou consumam as mercadorias ou serviços de que trata o *caput* com as finalidades previstas nesta Lei.
- § 4° A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016, e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.
- § 5° A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas mencionadas no § 2° do art. 4°.

- § 6° O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos Eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23:
 - I exportados para o exterior; ou
 - II doados na forma disposta no art. 6°.
- § 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá relacionar os bens passíveis de aplicação dos benefícios previstos neste artigo.

Seção V

Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 15 A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Seção VI

Da Contraprestação de Patrocinador em Espécie, Bens e Serviços

Art. 16 Art. 16. Aplica-se o disposto nos arts. 12 a 14 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador dos Jogos, domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do caput do art. 2°.

Art. 17 Aplica-se o disposto nos arts. 8°, 9° e 10 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.





Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do caput do art. 2°.

Art. 18 Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do caput do art. 2º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 19 O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.
- § 1° As pessoas indicadas pelo CIO ou pelo RIO 2016 que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do *caput*.
- § 2º Na impossibilidade de o CIO ou o RIO 2016 indicarem as pessoas de que trata o *caput*, caberá à APO indicá-las.
- § 3° As pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos Eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1°.
- § 4º Os contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do *caput*, que tenham relação com a organização e a realização dos Eventos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico e em locais físicos a serem definidos pelos órgãos competentes, de modo a permitir o acompanhamento por toda a sociedade e conferir transparência ao processo.

Art. 20 As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que o CIO, o RIO 2016 e as demais pessoas

FLS. Nº 307

SSACM

jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.

- Art. 21 Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.
- Art. 22 A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Ficam o CIO e o RIO 2016 sujeitos aos pagamentos referidos no *caput*, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 19.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23 O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.
- Art. 24 O disposto nesta Lei em relação ao CIO aplica-se ao International Paralympic Committee IPC e suas empresas vinculadas, e os benefícios, as definições e demais disposições desta Lei, referentes aos Jogos Olímpicos de 2016, abrangem e regulam as pessoas jurídicas ou físicas, comitês, operações e eventos de mesma natureza relacionados aos Jogos Paraolímpicos de 2016.
- Art. 25 Aplicam-se os benefícios fiscais descritos nos arts. 9° e 10 desta lei, além da isenção do pagamento de laudêmio, instituído pelo Decreto-Lei n° 2.398/87, às pessoas jurídicas, inclusive concessionárias e permissionárias, executoras de serviços e obras de infraestrutura urbana para a revitalização e operações urbanas consorciadas descritas no Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro a Cidade-Sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, nos termos dos compromissos assumidos pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, exclusivamente para fatos geradores que ocorrerem entre 1° de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Para alcançar tal benefício deverão os beneficiários comprovar junto a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazendo a redução do custos das obras e serviços na mesma proporção da isenção fiscal a ser concedida.

Art. 26 As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da Administração Pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 28 Os recolhimentos de tributos federais realizados pelo CIO, pelas empresas a ele vinculadas e pelo RIO 2016, decorrentes de fatos geradores previstos nesta lei, ocorridos no ano de 2012, poderão ser objeto de revisão, por procedimento administrativo próprio, definido por regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Somente serão considerados os recolhimentos a que se refere o caput os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização dos Jogos.

Art. 29 O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, até o dia 1º de agosto de 2018, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:

I - renúncia fiscal total;

II - aumento de arrecadação;

III - geração de empregos; e

IV - número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos Jogos.

 $\rm V-custo$ das obras de que tratam os Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo encaminhar, anualmente, entre 2013 e 2017, até o dia 1º de agosto de cada ano, prestações de contas parciais, apresentando os resultados referentes aos incisos I e II do art. 28.

Art. 30 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos bens referentes aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos Jogos Paralímpicos de 2016, e aos eventos relacionados e oficialmente organizados, chancelados, patrocinados, ou apoiados pelo CIO e Rio 2016, realizados no país, a serem comercializados com a logomarca dos jogos e eventos, poderão ser produzidos no Brasil.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado RODRIGO BETHLEM

Presidente da Comissão



